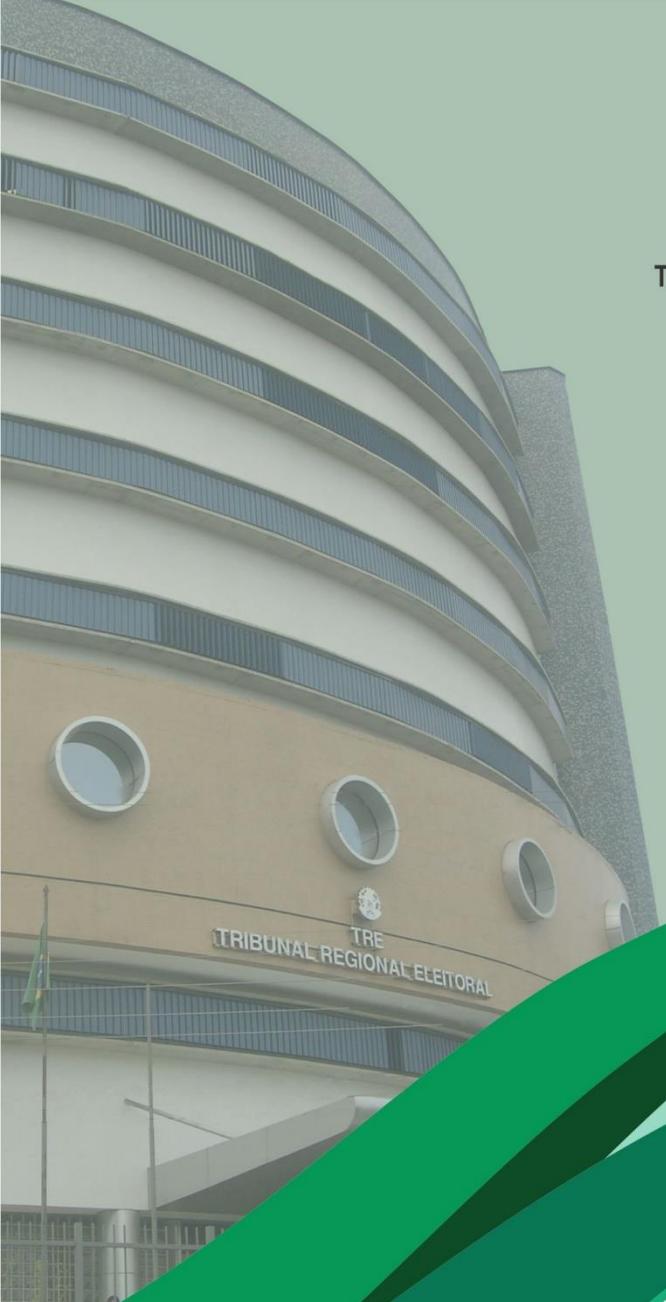




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**MAIO 2021
Ano X – Número 5**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....12

- *Ação de investigação judicial eleitoral - abuso de poder político - atos de improbidade administrativa - captação ilícita de sufrágio - distribuição de kits de alimentos – sentença - pedido julgado improcedente – recurso - ausência de provas robustas - fragilidade do conjunto probatório - recurso a que se nega provimento.*
- *Recurso eleitoral - ação de investigação judicial eleitoral - preliminar de irregularidade na representação processual – rejeitada - preliminar de cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide – acolhida - nulidade da sentença - retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem.*

AGRADO REGIMENTAL.....14

- *Agravo regimental – recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - recurso intempestivo - agravo conhecido, porém desprovido.*
- *Agravo regimental - prestação de contas - decisão monocrática que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível – dialeticidade - recurso que atacou somente fundamento inexistente na sentença - mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos - desprovimento.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....15

- *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - prazo recursal - termo final em meio ao recesso forense - suspensão dos prazos processuais - erro material do acórdão - tempestividade do recurso - embargos providos.*
- *Embargos de declaração - Eleições Municipais 2020 - prestação de contas - campanha eleitoral - ausência de omissão, contradição e obscuridade - embargos não acolhidos.*
- *Embargos de declaração - prestação de contas anual de partido político - contas desaprovadas - emissão de cheques nominais, porém não cruzados, pelo partido político - existência de omissão no acórdão - provimento dos embargos com a atribuição de efeitos infringentes.*
- *Embargos de declaração - prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro de 2017 - contas desaprovadas - supostas omissões no acórdão referentes à ausência de verificação da apresentação das cópias dos cheques e extratos bancários, bem como da análise acerca da correta comprovação dos gastos realizados com aquisição de passagem aérea e, ainda, de consideração das despesas efetuadas com banner para o evento do dia das mulheres e aplicação do disposto na novel redação do art. 55-A e seguintes da Lei 9.096/95 na parte referente a gastos com candidaturas femininas.*
- *Embargos de declaração - recurso em representação - desprovimento.*
- *Embargos de declaração - Eleições Municipais 2020 - prestação de contas - campanha eleitoral - ausência de omissão, contradição e obscuridade - embargos não acolhidos.*
- *Embargos de declaração - prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro de 2016 - contas aprovadas com ressalvas - suposta obscuridade no acórdão na parte referente à ausência de especificação dos serviços quitados com recursos do fundo partidário - acórdão proferido de forma clara e suficientemente fundamentado - inexistência de vício - desprovimento.*
- *Embargos de declaração - efeitos infringentes - art. 275, do CE, c/c o art. 1.022, do CPC - recurso eleitoral - alegação de contradição e de decisão extra e outra petita - pedido recursal com fundamento legal diverso do aplicado no acórdão embargado - reconhecimento da existência de omissão quanto à possibilidade de aplicação da multa - parcial provimento.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração em recurso eleitoral - prestação de contas – candidatos - prefeito e vice-prefeito - omissão e erro material – inocorrência - rediscussão da matéria - desprovimento.*
- *Embargos de declaração - agravo regimental - embargos de declaração - decisão monocrática - inquérito policial – omissão - inexistência de vícios no acórdão recorrido - matérias devidamente enfrentadas - pretensão de reexame da causa - caráter manifestamente protelatório – prequestionamento – desnecessidade - conhecimento e desprovimento.*
- *Embargos de declaração - prestação de contas - diretório regional - Exercício 2015 - desprovimento.*

HABEAS CORPUS.....	20
---------------------------	-----------

- *Habeas corpus - intimações do paciente para comparecer à audiência admonitória e para iniciar o cumprimento de pena – regularidade - ausência do paciente aos atos processuais - comportamento claramente negligente e evasivo - conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade - cumulação com regressão de regime - bis in idem - recurso provido em parte.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS- CANDIDATO.....	21
--	-----------

- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - extrapolação do prazo legal de 10 (dez) dias para abertura de conta bancária - gastos com recursos de campanha para abastecimento de veículo utilizado pelo próprio candidato - extratos bancários não apresentados em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha - prejudicado o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - extrapolação do limite de gastos com recursos próprios - § 1º, do art. 27 da Resolução de regência - parcela de valores estimados - aplicação da multa prevista no § 4º, do mesmo dispositivo - regular comprovação da cessão de serviços pelo candidato - arbitramento em 50% do valor do excesso - irregularidade representativa de 40,33% dos recursos arrecadados - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - doador listado em relatório do COAF - indícios de irregularidades alheios à análise da prestação de contas - omissões de despesas na prestação de contas em exame, detectadas por informações constantes da base de dados da justiça eleitoral - irregularidade que correspondem a mais de 10% (dez por cento) da receita - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - juntada de documentos extemporânea - impossibilidade - ocorrência do instituto da preclusão - precedentes do plenário do TSE - mérito - contratação de serviços com pessoa inscrita em programa social - fornecedor que pode ter parentesco com o candidato - ausência dos extratos bancários relativos ao mês de dezembro na forma definitiva - falha que não comprometeu a regularidade e higidez das contas - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - reforma da sentença - conhecimento e provimento parcial do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - preliminar de não conhecimento dos documentos juntados na fase recursal - preclusão - acolhimento - ausência de contabilização dos serviços advocatícios - não apresentação de extratos bancários - ausência de comprovação de despesas eleitorais - falhas representativas de mais de 10% do volume de recursos arrecadados na campanha - desaprovação - extrapolação do limite de autofinanciamento - aplicação de multa - utilização de recursos de fontes vedadas - reconhecimento da ocorrência de mero estorno na conta bancária - recurso parcialmente provido - contas desaprovadas.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - preliminar de não conhecimento dos documentos juntados na fase recursal - preclusão - acolhimento - ausência de contabilização dos serviços advocatícios e contábeis - omissão de despesas - não contabilização de doação recebida - omissão de receita - irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas - ausência de parâmetro para quantificar o impacto das irregularidades no total das contas - incidência do art. 14 da Resolução de regência - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - ausência de extratos bancários e notas fiscais de despesas - não contabilização de despesas e/ou receitas com serviços advocatícios - contas desaprovadas – recurso - sentença mantida - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato – desaprovação - omissão de despesas com motorista e combustível - veículo usado pelo próprio candidato - dispensa de registro na prestação de contas por força do art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE 23.607/2019 - omissão de receita e/ou despesas com a contratação de serviço ou de equipamento de som para divulgação dos jingles - inexistência de prova - irregularidades afastadas - recurso provido - contas aprovadas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - extrapolação do limite de recursos próprios em campanha - art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019*

- irregularidade cujo percentual não ultrapassa o limite de 10% (dez por cento) do total dos recursos arrecadados - possibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - parcial provimento do recurso.

- Eleições 2020 – recurso - prestação de contas – candidato – vereador – desaprovação - descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha e não comunicação de gastos realizados antes da prestação de contas parcial - falhas que configuram meras impropriedades e ensejam apenas a aposição de ressalvas na prestação de contas - omissão de gastos de campanha - alegação de emissão de notas fiscais sem conhecimento do candidato e posterior inutilização - cancelamento não comprovado nos autos - ausência de esclarecimentos firmados pelo fornecedor - extratos bancários não apresentados tempestivamente - incidência de preclusão - falha grave que compromete a confiabilidade das contas - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desprovimento do recurso.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato – desaprovação - omissão de despesas com combustível - veículo usado pelo próprio candidato - dispensa de registro na prestação de contas por força do art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE 23.607/2019 - ausência de extratos bancários - análise dos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária - irregularidades ensejadora de ressalva - recurso parcialmente provido - contas aprovadas com ressalvas.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - doação recebida de outro prestador de contas mas não registrada na prestação de contas do doador - divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos bancários - impossibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovimento do recurso - desaprovação das contas.
- Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - ausência de registro na prestação de contas de gastos com serviços advocatícios e de profissional de contabilidade - omissão de despesas - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - irregularidade grave - desaprovação das contas.
- Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidato a vereador - realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais - omissão de despesas - ausência de despesas com advogado e contador - ausência de despesas/receitas estimáveis com veículos e motorista, apesar de circularização que verificou despesas com combustíveis - ausência de cheques cruzados – sentença – desaprovação – recurso - preliminar de inadmissibilidade de documento em grau recursal - desprovimento.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - existência de contas bancárias não informadas na prestação de contas - provimento do recurso - aprovação das contas com ressalvas.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a prefeito - Resolução TSE n. 23.607/2019 - recebimento de doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas por meio de depósito identificado e não mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação - aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - irregularidades inferiores a 10% das receitas auferidas - recurso parcialmente provido - contas aprovadas com ressalvas.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - doações financeiras recebidas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal - extrapolação do limite de gastos com recursos próprios - irregularidades que correspondem a mais de 10% (dez por cento) das receitas de campanha - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da sanção prevista no art. 21, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
- Recurso - prestação de contas – candidato – vereador - Eleições 2020 - Res. TSE nº 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso – preliminar - nulidade da sentença - sentença concisa com remissão ao parecer técnico de análise das contas e à manifestação do Ministério Público Eleitoral - fundamentação suficiente do julgado - ausência de demonstração de prejuízo às partes – rejeição – irregularidades - extrapolação do limite dos gastos com aluguel de veículos automotores – multa - art. 42, II c/c art. 6º da Res. TSE 23.607/2019 - registro de veículos sem os registros de contratação/cessão de serviço de motorista - gasto de combustíveis com veículo cedido para uso próprio do candidato pagos com FEFC - despesas junto a fornecedores que possuem relação de parentesco com a candidata pagas com FEFC - despesas pagas com recursos do FEFC em desacordo com o art. 38, I a IV da Res. TSE 23.607/2019 - despesas pagas para um fornecedor pessoa física para fornecer uma gama diversificada de serviços /produtos sem comprovações adicionais - valor relevante das irregularidades - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - devolução dos valores irregulares utilizados com o

FEFC - indeferimento do parcelamento dos valores irregulares aplicados com o FEFC – multa - deferimento do parcelamento da multa manutenção da desaprovação das contas - redução do valor a ser devolvido - provimento parcial do recurso.

- Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal - preclusão - mérito - irregularidades - despesas pagas em desacordo com o art. 38 c/c art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019 - ausência de comprovação da regular utilização dos recursos do FEFC - omissão de despesas com serviços advocatícios - falhas graves capazes de comprometer a confiabilidade das contas - omissão de despesas com combustíveis - impropriedade que não impediu a análise - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos do FEFC cuja regularidade não foi comprovada - art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019 - provimento parcial do recurso - sentença mantida quanto à desaprovação das contas, mas reformada quanto ao montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional.
- Prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador: doação de recursos próprios acima do limite permitido pela norma eleitoral - art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 - compatibilidade entre a renda profissional e a doação - impropriedade - omissão de despesa - irregularidade cujo percentual ultrapassa o limite de 10% (dez por cento) do total dos recursos arrecadados - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.
- Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - ausência de abertura da conta bancária “outros recursos” - não apresentação dos respectivos extratos bancários - comprometimento da análise das contas - art. 8º, § 2º, c/c art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE 23.607/2019 - falha grave e insanável - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desprovimento do recurso.
- Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - aprovação com ressalvas - utilização de cheques não cruzados para pagamento de despesas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha - irregularidade que não comprometeu a análise das contas - cheques emitidos de forma nominal - lançamento das despesas na prestação de contas e nos extratos bancários - apresentação das respectivas notas fiscais - provimento parcial do recurso para manter a aprovação com ressalvas das contas, mas reformar, em parte, a sentença a fim de afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.
- Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições Municipais de 2020 – candidato – vereador - omissão de despesas com motorista e combustível - único veículo usado pelo próprio candidato - dispensa de registro na prestação de contas - omissão de gastos com assessoria jurídica e contábil – obrigatoriedade - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas - extração do limite de gastos - multa.
- Recurso - Eleições de 2020 - contas julgadas não prestadas – recurso - falhas afastadas - sentença reformada para aprovar as contas - provimento.
- Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidatos a prefeito e vice-prefeito - doação de recursos próprios acima do limite - ausência de comprovação de pagamento com recursos do fundo especial de financiamento de campanha - ausência do contrato de trabalho de pessoal contratado - aluguel de imóvel e veículo sem comprovação de que o locador é o proprietário - pagamentos realizados com cheque nominal não cruzado - omissão de comprovação da forma de contratação e pagamento de serviços jurídicos – sentença – desaprovação – recurso - preliminar de inadmissibilidade de documento em grau recursal parcialmente acolhida - desprovimento do recurso.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - recursos próprios – excesso - aplicação de multa. art. 27, §§ 1º e 4º da Resolução TSE n. 23.607/2019 - divergência entre a movimentação financeira e os gastos de campanha - recurso parcialmente provido.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - recursos próprios – excesso - aplicação de multa - despesas com combustível pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC - natureza não pessoal - recurso parcialmente provido.
- Prestação de contas - Eleições de 2020 - candidato ao cargo de vereador - ausência de comprovação de abertura de conta corrente relativa a outros recursos - irregularidade grave – desaprovação - recurso desprovido.

- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - pagamento de gasto eleitoral com recursos do FEFC por meio de cheque - cópia do cheque nominal e cruzado juntado aos autos em conformidade com o art. 38, I, da Resolução nº 23.607/2019 - demais documentos comprobatórios da despesa devidamente apresentados - não persiste irregularidade, afastado recolhimento do montante ao Tesouro Nacional - serviço contratado junto a fornecedor cuja atividade principal diverge do serviço prestado - CNPJ da empresa prevê o serviço como atividade econômica secundária - irregularidade afastada - omissão de recursos do FEFC recebidos - ausência de retificadora ou de justificativa para a omissão - confiabilidade das contas prejudicada - irregularidade correspondente a 63,95% do total arrecadado - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – precedentes - irregularidade ensejadora de desaprovação das contas - comprovante de recolhimento do valor na forma do art. 17, § 3º2, da Resolução TSE nº 23.607/2019 constante nos autos. recurso parcialmente provido - mantida a desaprovação das contas - afastado o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional - recurso parcialmente provido - mantida a desaprovação das contas - afastado o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - recursos próprios – excesso - aplicação de multa. art. 27, §§ 1º e 4º da Resolução TSE n. 23.607/2019 - sentença mantida - recurso desprovisto.*
- *Prestação de contas- Eleições 2020 – vereador - pagamento de gastos eleitorais com recursos do FEFC por meio de cheques - cópias dos cheques juntados aos autos em conformidade com o art. 38, I, da Resolução nº 23.607/2019 - demais documentos comprobatórios das despesas devidamente apresentados - irregularidade afastada - recurso provido- aprovação das contas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - recursos próprios – excesso - aplicação de multa. art. 27, §§ 1º e 4º da Resolução TSE n. 23.607/2019 - correção do valor - recurso parcialmente provido.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 - prefeito e vice-prefeito - preliminar de inadmissibilidade de documentos juntos em sede recursal acatada - omissão de gasto eleitoral - declaração do fornecedor de emissão equivocada - nota fiscal não cancelada - valor irrelevante frente ao total de recursos arrecadados - aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - recurso provido - aprovação das contas com ressalva.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 - prefeito e vice-prefeito - recebimento de doações estimáveis em dinheiro sem prova da propriedade do bem cedido e/ou da prestação do serviço - extrapolação do limite de utilização de recursos próprios - recebimento e utilização de recursos de origem não identificada e não comprovação da devolução dos referidos recursos - manutenção da sentença - contas desaprovadas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal – acolhimento - preclusão temporal – mérito - Resolução TSE 23.607/2019 - doação financeira recebida de pessoa física em valor acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal - despesas com aluguel de veículo automotor em valor superior ao limite de 20% (vinte por cento) do total de gastos de campanha contratados - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - parcial provimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - ausência de comprovação da capacidade econômica do doador - recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doação de pessoa física sem comprovação da propriedade do bem - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - inexistência de previsão legal para restituição ao erário - provimento parcial do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata ao cargo de vereador - Resolução TSE nº 23.607/2019 - ausência e/ou apresentação incompleta de extratos bancários - extratos eletrônicos hábeis a comprovar as movimentações de campanha - falha que não compromete a fiscalização das contas pela justiça eleitoral - sobras de campanha devidamente recolhidas - tarifa bancária em valor ínfimo não registrada - falha formal, que não compromete a higidez das contas - recurso provido para julgar as contas aprovadas com ressalvas.*
- *Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - atraso da abertura da conta bancária - extratos não definitivos e que não abrangem todo o período de campanha - pagamento de gastos pessoais com recursos de campanha – sentença – desaprovação – recurso - preliminar de inadmissibilidade de documento em grau recursal - não acolhimento - não provimento do recurso.*
- *Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE n.º 23.607/2019 - contas aprovadas com ressalvas no Juízo de piso – irregularidades - doações financeiras*

recebidas de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional - sentença mantida de aprovação com ressalvas das contas - provimento parcial do recurso.

- *Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidato a vereador - omissão de despesas - ausência de declaração de gastos ou recebimento de doação de serviços contábeis - extrapolação do limite de gastos - dívida de campanha – sentença – desaprovação – recurso - desprovimento.*
- *Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições Municipais de 2020 – candidato – vereador - preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos em grau recursal – acolhida – mérito - doação financeira de valor superior a R\$ 1.064,10 realizada de forma distinta do exigido pela norma - recurso de origem não identificada - determinação da devolução do valor que excedeu o permitido na norma - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - apresentação incompleta dos extratos bancários - apenas dois dias, durante os quais não houve movimentação financeira, conforme dados oriundos das instituições financeiras - ausência do comprovante de transferência de sobra de campanha ao diretório municipal do partido - valor irrisório em relação ao total arrecadado - extrapolação do limite de utilização de recursos próprios - recurso parcialmente provido - reforma da sentença - contas aprovadas com ressalva.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – candidata à vereadora - sentença de desaprovação - preliminar de violação da ampla defesa e do devido processo legal afastada - descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha - mantido entendimento da sentença vergastada de tratar-se de mera falha formal - despesa com administrador financeiro não coincide com gasto eleitoral com assessoria contábil - irregularidade afastada - não subsiste omissão de gastos relacionados às doações estimáveis de veículo e jingles recebidas pela recorrente - provimento do recurso - reforma da sentença para aprovar com ressalva as contas.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - gastos eleitorais de pessoal em desacordo ao art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - ausência de justificativa para preços contratados - recursos do FEFC - recurso desprovido - manutenção da sentença - contas aprovadas com ressalvas - devolução ao Tesouro Nacional.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – prefeito - vice-prefeito - ausência de despesas com serviço de motorista - cessão de veículos para a campanha sem a correspondente despesa com combustível - não comprovação de benefício à candidatura feminina com recursos do FEFC - sobrepreço na locação de veículos com recursos do FEFC - impossibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - parcial provimento do recurso - desaprovação das contas.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - doação declarada sem o respectivo registro pelo doador - falha não imputada ao prestador de contas - transferência de valores entre contas bancárias destinadas a recursos de naturezas diversas - vedação expressa da norma (art. 9º, §2º, Resolução TSE nº 23.607/2019) - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão do valor - recurso desprovido - manutenção da sentença de piso - contas desaprovadas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - utilização de recurso do FEFC para abastecer veículo de uso pessoal - extrapolação do limite de gasto com aluguel de veículo automotor - contas desaprovadas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - despesas realizadas junto a fornecedores possivelmente parentes e beneficiários de programas sociais - omissão de despesas com combustível em veículo usado pelo próprio candidato - extrapolação do limite de gasto com aluguel de veículo automotor.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato ao cargo de vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - doações financeiras - depósitos bancários identificados com o CPF do doador - valor superior a R\$ 1.064,10. art. 21. § 1º, da Resolução/TSE 23.607/2019 - falha grave – prejuízo à confiabilidade e à transparência - devolução ao Tesouro Nacional do valor que excedeu o limite legal - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - reforma da sentença quanto ao valor que deve ser devolvido - conhecimento e provimento parcial do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas de candidata - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - extrapolação do limite geral de gastos de campanha - aplicação de multa. art. 6º da Resolução de regência - alegação de parcela de despesas não computável como parte do limite de gastos -*

improcedência - recursos representativo de mais de 10% do montante de recursos arrecadados - inviabilidade de aplicação dos princípio da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso desprovido.

- *Eleições 2020- recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - extrapolação do limite de gasto com aluguel de veículo automotor – multa - atraso na abertura da conta bancária - contas desaprovadas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - recursos próprios - excesso - aplicação de multa - art. 27, §§ 1º e 4º da Resolução TSE n. 23.607/2019 - sentença mantida - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidata - cargo de vereador - arguição de prevenção - processo que não tem como consequência a alteração do resultado da eleição - inteligência do art. 260, CE – Rejeição - falha referente a registro de gastos com serviços contábeis - demonstrado nos autos por documentos idôneos e suficientes que o serviço de assessoria contábil foi pactuado e patrocinado pelo candidato a prefeito - irregularidade afastada - ausência de registro na prestação de contas de gastos com serviços advocatícios - documentos juntados após o prazo da lei, ainda que antes da sentença – inadmissão - configurada a omissão de despesa com honorários advocatícios - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desprovimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal – acolhida – mérito - realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais - doação de recursos próprios acima do limite permitido pela norma eleitoral - gastos com recursos do FEFC sem observância das formalidades exigidas no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019 - falha relativa à ausência de cruzamento do cheque que pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal da campanha respectiva - irregularidade que corresponde a menos de 10% (dez por cento) das receitas auferidas - contas aprovadas com ressalvas - recurso parcialmente provido apenas para excluir a obrigatoriedade de devolução de numerário ao Tesouro Nacional.*
- *Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidato a vereador – sentença – desaprovação - devolução de valores - irregularidade no pagamento de despesa de natureza pessoal com recursos de campanha - inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - provimento parcial.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidata – cargo – vereador - desaprovação das contas - utilização de cheques nominais não cruzados para pagamento de despesas de campanha com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - irregularidade que não comprometeu a análise das contas - lançamento das despesas na prestação de contas e nos extratos bancários - apresentação das respectivas notas fiscais - documentos hábeis a comprovar as despesas e os destinatários dos valores em favor dos beneficiários dos cheques - art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 - falha sanada - desnecessidade de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional - falta de justificativa para a movimentação de valor na conta “outros recursos” - falha de pequena monta. aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - conhecimento e provimento do recurso - sentença reformada - contas aprovadas com ressalva - afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos na fase recursal – acolhimento - preclusão temporal – mérito - Resolução TSE 23.607/2019 - extrapolação do prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ, para abertura de conta bancária - gastos com recursos de campanha para abastecimento de veículo utilizado pelo próprio candidato - extratos bancários não apresentados em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha - prejudicado o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral - impossibilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso - desprovimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata a vereadora - Resolução TSE n. 23.607/2019 - ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - destinação de recursos públicos para conta diversa de campanha - despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancário do FEFC e de outros recursos - ausência de registro de gasto com combustível - cessão de “adesivo de moto”, sem o devido registro desse bem (moto) no patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura ou doado/cedido por terceiros para a campanha político - irregularidades que perfazem mais de 10% (dez por cento) dos gastos de campanha - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*

- Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidato a vereador – sentença – desaprovação - preliminar de juntada de documentos em sede de recurso – inadmissibilidade - emissão de cheques não cruzados - aprovação com ressalvas.
- Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato ao cargo de vereador - contas julgadas não prestadas - preliminar de nulidade da sentença – rejeitada - presença de elementos mínimos para a análise da declaração prestada nas contas - irregularidade não sanada - ausência de comprovação de doação estimável em dinheiro - correspondente a mais de 10% (dez por cento) das receitas aplicadas - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - reforma da sentença - conhecimento e provimento parcial do recurso - desaprovação das contas.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados em fase recursal – acolhida – mérito - não comprovação da aplicação de recursos oriundos do fundo especial de financiamento de campanha - impossibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovimento do recurso - desaprovação das contas.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - omissão de despesas eleitorais - valor considerado como recurso de origem não identificada - inconsistências na aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - provimento parcial do recurso - aprovação das contas com ressalvas.
- Recurso - prestação de contas de candidato - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - extrapolação limite de gastos com recursos próprios - § 1º do art. 27 da Resolução de regência – irregularidade - redução da multa aplicada com fundamento no § 4º do art. 27 da Resolução TSE 23.607/2019, para 50% do valor da extrapolação - pagamento com recursos de campanha do combustível usado no único veículo cedido para o candidato. art. 35, § 6º, “a”, da Resolução de regência – irregularidade - divergência entre o nome do doador do veículo e o nome constando do CRV – impropriedade - valores envolvidos nas irregularidades superam 10% da movimentação de recursos de campanha - inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso parcialmente provido - contas desaprovadas.
- Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato ao cargo de vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - irregularidades não sanadas correspondem a menos de 10% (dez por cento) das receitas aplicadas - aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - reforma da sentença - conhecimento e provimento do recurso.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - omissão de despesas eleitorais - não identificação, nos extratos bancários, dos beneficiários dos cheques sacados - dívida de campanha não assumida pelo partido político - impossibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - desprovimento do recurso. desaprovação das contas.
- Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - atraso na abertura de conta bancária - extratos bancários incompletos - contas desaprovadas - utilização de recurso de campanha para abastecer veículo de uso pessoal - contas desaprovadas.
- Prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - preliminar de nulidade do processo por ausência de intimação acerca do parecer conclusivo - não acolhimento - preliminar de possibilidade de juntada de documento em sede de embargos à sentença - não acolhimento - inscrição de fornecedores em programas sociais do governo federal - indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas - omissão de despesas – configuração - infração ao art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - percentual relevante no contexto da campanha - recurso desprovido - contas desaprovadas.
- Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições Municipais de 2020 – candidato – vereador - preliminar suscitada de ofício de inadmissibilidade de juntada de documentos em sede recursal – acolhimento – mérito - omissão de despesas com motorista e combustível - único veículo usado pelo próprio candidato - desnecessidade de registro - reforma da sentença - aprovação das contas.
- Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - omissão de gastos relativos a despesas havidas com serviços jurídicos e contábeis - profissionais regularmente constituídos nos autos - ausência de comprovação e registro das despesas - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso desprovido - contas desaprovadas.
- Prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador - contas desaprovadas - preliminar de não conhecimento de documento juntado apenas na fase recursal - recebimento de doação financeira - doador não identificado por CPF ou CNPJ - utilização de recursos de origem não identificada – caracterização

- irregularidade grave - inviável a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aplicação de mera ressalva - imposição de devolução dos valores - conhecimento e desprovimento do recurso.

- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidata à vereadora - Resolução TSE n. 23.607/2019 - gastos com recursos do FEFC sem observância das formalidades exigidas no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019 - falha relativa à ausência de cruzamento do cheque que pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal da campanha respectiva - irregularidade que corresponde a menos de 10% (dez por cento) das receitas auferidas - recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - omissão de despesas eleitorais - valor considerado como recurso de origem não identificada - possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - provimento parcial do recurso - aprovação das contas com ressalvas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....68

- *Petição - prestação de contas de Exercício Financeiro - ano de 2012 - Resolução TSE nº 21.841/2004 - contas originalmente julgadas não prestadas - pedido de regularização - ausência de documentos essenciais, art. 11 da Resolução TSE nº 21.841/2004 - indeferimento.*
- *Prestação de contas anual - partido político - exercício 2016 - Resolução TSE nº 23.464/2015 – responsáveis - pedido de exclusão da relação processual - obrigação de manter atualizado o registro dos órgãos partidários junto ao sistema de gerenciamento de dados – SGDP – indeferimento - ausência de documentos essenciais à análise das contas - inércia da agremiação - contas julgadas não prestadas - suspensão de cotas do fundo partidário.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....69

- *Correição Ordinária Anual 2020 efetuada nas Zonas Eleitorais do Piauí - matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 10/2020 e Resolução TSE nº 21.372/2003 - pedido de homologação - cumprimento das formalidades definidas na Resolução TSE nº 21.372/2003 - homologação.*
- *Processo administrativo – recurso - pagamento de substituição a título de FC-01 - ausência da servidora responsável pelo posto de atendimento ao eleitor - viabilidade. art. 1º da Resolução TRE/PI n. 255/2012 c/c art. 5º, parágrafo único, da Res. TSE n. 23.539/2017 - recurso provido.*
- *Processo administrativo - Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna – RAIN - Resolução CNJ nº 308/2020 - aprovação.*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.....70

- *Recurso contra expedição de diploma - Eleições 2020 - alegação de suposta inelegibilidade superveniente caracterizada pelo exercício de cargo comissionado logo após o requerimento de registro de candidatura - não comprovação - improcedência.*

RECURSO ELEITORAL.....71

- *Recurso - requerimento de transferência eleitoral - ausência de comprovação de domicílio - juntada de documentos em nome de terceiros - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Recurso eleitoral - transferência eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - documentos obrigatórios - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - não comprovação de vínculo - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - revisão eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - documentos obrigatórios - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - comprovação de vínculo - recurso provido.*
- *Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Resolução TSE n. 21.538/2003 - juntada de documentos em sede recursal – impossibilidade – preclusão - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde o eleitor deseja transferir seu domicílio eleitoral - indeferimento do pleito - recurso desprovido - manutenção da sentença.*

- *Recurso eleitoral - transferência eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - documentos obrigatórios - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - não comprovação de vínculo - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - transferência de domicílio - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - alegação da presença de vínculo familiar no município pretendido - ausência de comprovação hábil do vínculo familiar informado - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - transferência de domicílio - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - alegação de residência e vínculo familiar no município pretendido - ausência de demonstração do vínculo residencial alegado - art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e jurisprudência do TSE - manutenção da sentença - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - transferência de domicílio - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - alegação de residência e vínculo familiar no município pretendido - ausência de demonstração do vínculo residencial alegado tempestivamente - art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e jurisprudência do TSE - manutenção da sentença - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - transferência de domicílio - decisão de indeferimento do pedido do eleitor - alegação de residência e vínculo familiar no município pretendido - ausência de demonstração do vínculo residencial alegado - art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e jurisprudência do TSE - manutenção da sentença - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - transferência de domicílio - Res. TSE n. 21.538/2003. art. 65 - vínculos afetivo e familiar comprovados - recurso provido.*
- *Recurso eleitoral - transferência de domicílio - Res. TSE n. 21.538/2003 - art. 65 - vínculos afetivo e familiar comprovados - recurso provido.*

REPRESENTAÇÃO.....76

- *Recurso – representação - propaganda eleitoral antecipada - o termo final para ajuizamento da representação por propaganda eleitoral antecipada é o dia das eleições - não configuração de decadência - vídeo com mensagem de apoio veiculada via Instagram - ausência de pedido explícito de voto – descaracterização - inteligência do art. 36-a da Lei das Eleições - não configurada a propaganda eleitoral extemporânea, descebe análise de enquadramento nos termos do art. 57-C do mesmo normativo - improcedência da representação - afastamento da multa - provimento do recurso.*
- *Recurso – representação - propaganda eleitoral negativa antecipada - preliminar de nulidade da sentença que julgou liminarmente improcedentes os pedidos iniciais – acolhimento - ausência de comprovação de citação dos demais réus - impossibilidade de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - representação por prática de conduta vedada - art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 - uso de bem público em benefício de candidato e partido político - não configurada - art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 - publicidade institucional antes de três meses do pleito – configuração - procedência da ação - aplicação de multa - manutenção da condenação por fundamento diverso do encartado na sentença - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso eleitoral – representação - propaganda eleitoral antecipada – configuração - Lei 9.504/97 - realização de grande carreata antes do período permitido - evento organizado com chamamento de apoio ao candidato do 55 - circunstâncias que denotam o prévio conhecimento do representado - aplicação de multa no mínimo legal - desprovimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - propaganda irregular - veiculação de jingle pelas ruas da cidade - insurgência apenas quanto à aplicação da multa - ausência de previsão legal - descumprimento de ordem judicial não demonstrado nos autos - sentença reformada - multa afastada - recurso conhecido e provido.*

ANEXO I – DESTAQUE.....79

ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....95

RECURSO ELEITORAL N° 0600349-83.2020.6.18.0020 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE ALIMENTOS. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e os artigos 73 e 41-A da Lei 9.504/1997 têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e a legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestável a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.

2- Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, de uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41-A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição.

3- A entrega dos kits alimentares decorre da difícil situação que o mundo vivencia desde março do ano passado com o novo Coronavírus. Em decorrência da pandemia, foi editada a Lei 13.987/2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. O recorrente não apresenta prova do desvirtuamento desta ação que possa levar a crer que o então candidato a prefeito tenha cometido qualquer abuso de poder político ou ato improbo.

4- Os documentos trazidos aos autos pelos recorridos demonstram que a distribuição de alimentos ocorreu desde abril, conforme faz prova a planilha de controle e o depoimento das duas testemunhas. Além disso, consta também dos autos a ata do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, datada de 6 de abril de 2020.

5- Resta configurada a fragilidade da argumentação, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600526-08.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM.

1- Preliminar de irregularidade na representação processual. O simples fato de não constar expressamente a identificação de Atanásio José Dourado de Sousa como o representante da Coligação na procuração ad

judicia anexada não prejudica a validade do ato, porquanto: a) há prova nos autos de sua condição de representante; b) não houve a demonstração de qualquer prejuízo às partes; c) o ato atingiu a sua finalidade. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Preliminar rejeitada.

2- Preliminar de ofício de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. O magistrado não procedeu ao devido cotejo entre o fato que motivou o seu entendimento pela dispensa da prova testemunhal e a norma. No caso, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal na petição inicial (ID 8805670) e defesa (ID 8807020), respectivamente, arrolaram testemunhas em número legalmente permitido; na réplica (ID 8807720), a coligação investigante pugnou novamente pelo prosseguimento da instrução probatória com oitiva de partes e das testemunhas. O d. Juiz não evidenciou as razões pelas quais a oitiva das referidas testemunhas não seriam necessárias para o deslinde da causa. Mais grave: julgou o pedido improcedente por insuficiência de provas.

3- Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide no qual o julgador entende pela improcedência do feito por insuficiência de prova. Precedentes do TRE/MT e TRE/PI.

4- Nulidade da sentença. Retorno dos autos retornarem à Zona Eleitoral de origem, a fim de que seja realizada a instrução processual, com a produção das provas requeridas.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N° 0600223-27.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRADO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. - O nome do advogado habilitado nos autos não foi inserido quando da publicação de despacho para manifestação sobre a intempestividade arguida em parecer do Procurador Regional Eleitoral. No entanto, ausente qualquer prejuízo diante da apresentação de manifestação antes da publicação do citado despacho, bem como em face da correta publicação da decisão agravada, contra qual foram encartados todos os argumentos da parte em face da intempestividade do Recurso, arguida pelo Procurador Regional Eleitoral e acolhida monocraticamente por este Relator. - No âmbito da Justiça Eleitoral, a contagem se dá em dias corridos, por expressa disposição do caput do art. 7º da Res. TSE 23.478/16. Citado normativo manteve o regramento do art. 224 do CPC, de modo que os prazos processuais são contados com a exclusão do dia do começo e incluindo o dia final, sendo considerado como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico. - No caso dos autos, houve a seguinte sequência de fatos: a) 10.02.2021 (quarta-feira) - disponibilização da sentença; b) 11.02.2021 (quinta-feira) – publicação da sentença; c) 12.02.2021 – início do prazo para interposição do recurso; d) 18.02.2021 - primeiro dia útil após o carnaval e último dia para a interposição do recurso; e) 22.02.2021 - data em que o recurso foi interposto. - Decisão mantida. Agravado conhecido, porém, improvido.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N° 0600322-50.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2021.

AGRADO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DIALETICIDADE. RECURSO QUE ATACOU SOMENTE FUNDAMENTO INEXISTENTE NA SENTENÇA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1- Sentença desaprovou as contas em razão da extração do limite de gastos, nos termos do parecer conclusivo.

2- Razões recursais fundamentadas somente na suposta divergência entre a prestação de contas final e parcial.

3- Intimado para manifestação quanto ao possível não recebimento do recurso, o recorrente falou sobre possibilidade de juntada de documentos em sede recursal. Mais uma vez em descompasso com as razões de decidir do magistrado de piso.

4- Somente após nova intimação, assevera que peça recursal deixou claro o seu objeto e que ausência de impugnação específica não invalida o recurso.

5- Não assiste razão ao recorrente, seja porque o recurso não atacou qualquer fundamento invocado no julgado, seja porque a falha não foi de ausência de impugnação específica, mas de impugnação a fundamento diverso do utilizado na decisão do magistrado de piso.

6- Ausência de pressuposto objetivo do recurso: dialeticidade. O julgamento da instância revisora está adstrito à extensão do recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600089-71.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRAZO RECURSAL. TERMO FINAL EM MEIO AO RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EMBARGOS PROVIDOS.

- 1- *Quando o termo final do prazo recursal dá-se em meio ao recesso forense, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte.*
- 2- *Reconhecimento de erro material no acórdão.*
- 3- *Tempestividade do recurso.*
- 4- *Embargos conhecidos e providos.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600286-06.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

- 1- *O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.*
- 2- *A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.*
- 3- *Os pontos que a candidata afirma haver omissão/obscridade foram enfrentados no Acórdão vergastado.*
- 4- *A candidata opôs os presentes aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pela embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.*
- 5- *Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.*
- 6- *Não provimento.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600290-92.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS, PORÉM NÃO CRUZADOS, PELO PARTIDO POLÍTICO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS COM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

- 1- *Desaprovação das contas do Partido Verde, referentes ao exercício financeiro de 2018. Emissão de cheques nominais, porém não cruzados, pelo partido político, os quais somaram a quantia de R\$ 41.224,26.*

2- O acórdão atacado limitou-se a apontar a ausência de omissão, sob o fundamento de que a reprovação se deu porque não foi obedecida a regra que torna obrigatória o cruzamento dos cheques, e assim, não foi possível a identificação do sacador e a comprovação da devida destinação dos gastos.

3- Existência de omissão na decisão no que tange ao exame do arcabouço probatório constante dos autos. No acórdão foi reconhecido que os cheques emitidos foram todos nominais e, no entanto, faltou apenas o cruzamento desses cheques. Incidência de mero erro formal nas contas.

4- Ao contrário do que restou consignado no acórdão, foi possível a identificação do sacador e a comprovação da devida destinação dos gastos, haja vista que todas as despesas pagas com os respectivos cheques estão devidamente comprovadas nos autos, mediante notas fiscais, recibos, contracheques, dentre outros documentos. Cumprida, assim, a intenção da norma, de dar transparência e confiabilidade às contas.

5- Provimento dos embargos declaratórios. Atribuição de efeitos infringentes. Reforma do Acórdão TRE/PI nº 060029092. Aprovação com ressalvas das contas do Partido Verde - PV, referentes ao exercício financeiro de 2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600284-22.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS DESAPROVADAS. SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO REFERENTES À AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CÓPIAS DOS CHEQUES E EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO DA ANÁLISE ACERCA DA CORRETA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA E, AINDA, DE CONSIDERAÇÃO DAS DESPESAS EFETUADAS COM BANNER PARA O EVENTO DO DIA DAS MULHERES E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 55-A E SEGUINTE DA LEI 9.096/95 NA PARTE REFERENTE A GASTOS COM CANDIDATURAS FEMININAS. COMPROVAÇÃO DA JUNTADA DE ALGUNS CHEQUES. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1- Considerando a juntada de alguns cheques, no momento oportuno, impõem-se a retificação de parte do acórdão para reconhecer a apresentação desses documentos.

2- Quanto às despesas realizadas com aquisição de passagens aéreas, o Acórdão foi suficientemente claro e fundamentado, decidindo pela irregularidade nas contas, uma vez que o art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015 é taxativo no sentido de que os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal, contendo todos os dados necessários para sua identificação e os documentos juntados foram omissos com relação às informações sobre os beneficiários, as datas e os itinerários da viagem.

3- No que se refere ao suposto banner que teria sido confeccionado para homenagear o dia das mulheres, não houve comprovação alguma dessa justificativa, pois na nota fiscal juntada nos autos não há menção alguma sobre tal fato. Aliás, no documento consta apenas que foi confeccionado banner e adesivos.

4- Acórdão proferido com observância às normas legais aplicáveis à espécie.

5- Provimento parcial dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-15.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1- Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorre de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2- A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecido, porém, improvido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600283-51.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- *O julgador não precisa enfrentar todas as “teses” trazidas no recurso, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão, como se depreende da inteligência do artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Eleitorais.*

2- *A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão.*

3- *Os pontos que o candidato afirma haver omissão/obscridade foram enfrentados no Acórdão vergastado.*

4- *O candidato opôs os presentes aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pelo embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.*

5- *Sob outra perspectiva, os embargos de declaração também foram interpostos com o fim de prequestionar as matérias nele veiculadas, de modo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.*

6- *Não provimento.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0000069-32.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. SUPOSTA OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO NA PARTE REFERENTE À AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS QUITADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DESPROVIMENTO.

1-In casu, conforme consignado, de forma bastante clara, no acórdão recorrido, o documento fiscal apresentado para fins de comprovar o gasto foi a nota fiscal, cuja descrição consta, de maneira bastante genérica, tão-somente “prestação de serviços”, sem a devida descrição detalhada, exigida expressamente pelo art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015.

2-Não há se falar em obscuridade, pois o acordão, de maneira facilmente compreensiva e suficientemente fundamentado, decidiu que houve irregularidade, ante o descumprimento do disposto no mencionado dispositivo, uma vez que na nota fiscal não constou a descrição detalhada da despesa.

3-Inadmite-se rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.

4-“A contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração é a que se verifica entre os fundamentos do acórdão embargado e a sua conclusão, e não entre a fundamentação do aresto e a tese defendida pela parte (Recurso Especial Eleitoral nº 148, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

5-Consoante entendimento sedimentado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral “A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente

combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria regularmente apreciada pelo órgão julgador” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2020).

6-Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-72.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 275, DO CE, C/C O ART. 1.022, DO CPC. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE DECISÃO EXTRA E OUTRA PETITA. PEDIDO RECURSAL COM FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO DO APLICADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1- Por remissão do art. 275, do Código Eleitoral, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas, de modo taxativo, no art. 1022, do Código de Processo Civil.

2- Reconhecida a omissão do acórdão embargado, forçoso concluir pelo acolhimento dos embargos, ainda que parcial, para suprir a omissão e fazer integrar a decisão com os esclarecimentos devidos.

3- Consoante jurisprudência do TSE, “a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença extra petita.” (Precedente: AgRgREspe nº 24.932/RJ, DJ de 29.6.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

4- Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Acórdão reformado para suprir a omissão reconhecida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600288-10.2020.6.18.0026 - ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1- Conforme estabelece o art. 275 do código eleitoral e art. 1.022 do código de processo civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- A irresignação dos embargantes com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.

3- Os embargantes pretendem apenas rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.

4- Ausentes os supostos vícios suscitados pelos embargantes, não cabe atribuir o efeito infringente pretendido, devendo permanecer inalterado o acórdão.

5- Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600413-56.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015).

2- Assim, as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

3- Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.

4- Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese do Embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração, uma vez que a oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, ainda que para fins de prequestionamento.

5- A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protelatório, atraindo a aplicação da sanção do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

6- Embargos conhecidos, mas rejeitados e declarados manifestamente protelatórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000067-96.2016.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2015. DESPROVIMENTO. - “Conforme a jurisprudência do TSE, a disciplina do art. 37 da Lei 9.096/95, dada pela Lei 13.165/2015 - a qual prevê que a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%, somente incide sobre as prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes, devendo ser aplicada aos balanços contábeis anteriores a lei vigente à época da sua apresentação” (Agravo de Instrumento nº 11965, Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, publicado no DJE de 4/11/2019, página 57). Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - Conhecimento e desprovimento dos embargos, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

HABEAS CORPUS CRIMINAL N° 0600525-25.2020.6.18.0000 - ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

HABEAS CORPUS. INTIMAÇÕES DO PACIENTE PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DO PACIENTE AOS ATOS PROCESSUAIS. COMPORTAMENTO CLARAMENTE NEGLIGENTE E EVASIVO. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CUMULAÇÃO COM REGRESSÃO DE REGIME. BIS IN IDEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1- Diante do comportamento flagrantemente negligente e evasivo do paciente, que, apesar de regulamente intimado, deixa de comparecer à audiência admonitória e de iniciar o cumprimento da pena estabelecida, perfeitamente justificada a conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade.

2- Caracteriza bis in idem a regressão de regime de forma simultânea com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade na mesma oportunidade, pelos mesmos fatos. Precedentes do TSE (AgRg no RHC n. 107.738/SE, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019).

3- Recurso provido em parte.

RECURSO ELEITORAL N° 0600329-35.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. GASTOS COM RECURSOS DE CAMPANHA PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que é dever do prestador de contas abrir conta bancária no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da concessão do CNPJ. Embora constado nos autos que o número do CNPJ fora fornecido em 21/09/2020, a abertura da conta bancária somente ocorreu em 08/10/2020, portanto, 7 (sete) dias além do termo final. Todavia, verifica-se que o candidato logrou apresentar aos autos ficha-proposta comprovando que realizou requerimento de abertura da conta, junto a instituição bancária, dentro do prazo estabelecido na resolução, razão pela qual não há como atribuir-lhe a presente falha.

2- O art. 35, § 6º, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha despesas de natureza pessoal do candidato, tais como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha. Entretanto, no caso dos autos, intimado a manifestar-se acerca da despesa com combustível, o próprio candidato esclareceu que o gasto foi decorrente do abastecimento de veículo utilizado pelo mesmo em sua campanha. Logo, em observância ao disposto no citado dispositivo, a mencionada despesa possui natureza pessoal e, portanto, deveria ser realizada com recursos próprios, e não com recursos da campanha.

3- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que impede o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, razão pela qual resta impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600265-19.2020.6.18.0041 - ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º, DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. PARCELA DE VALORES ESTIMADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º, DO MESMO DISPOSITIVO. REGULAR COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE SERVIÇOS PELO CANDIDATO. ARBITRAMENTO EM 50% DO VALOR DO EXCESSO. IRREGULARIDADE REPRESENTATIVA DE 40,33% DOS RECURSOS ARRECADADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Por expressa previsão no § 3º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, “a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.”

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas e lhe foi aplicada a sanção pecuniária correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor excedente ao limite de doações de recursos próprios, estabelecido no § 1º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97). As contas registraram regularmente as doações de recursos financeiros e cessão de bens pelo candidato. A irregularidade envolveu recursos representativos de 40,33% das receitas arrecadadas na campanha.

3- O § 3º, do Art. 27, da Resolução TSE 23.607/2019, excepciona as doações estimáveis apenas do limite aplicando, expressamente, ao limite de autofinanciamento previsto no § 1º, do mesmo artigo.

4- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600266-57.2020.6.18.0088 - ORIGEM: AVELINO LOPES/PI (88ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DOADOR LISTADO EM RELATÓRIO DO COAF. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ALHEIOS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÕES DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME, DETECTADAS POR INFORMAÇÕES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDEM A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DA RECEITA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A existência de doador listado no Relatório de Inteligência Financeira do COAF constitui indícios de irregularidades alheios à análise da prestação de contas. O relevante, nesses casos, é que o candidato comprove, por documentos, a doação financeira realizada pelo aludido doador.

2 - A omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade.

3 – As irregularidades perfizeram aproximadamente 20% (vinte por cento) dos recursos auferidos na campanha, motivo por que não há como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

4 - Contas desaprovadas.

5 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600329-40.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO TSE. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM PESSOA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL. FORNECEDOR QUE PODE TER PARENTESCO COM O CANDIDATO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS AO MÊS DE DEZEMBRO NA FORMA DEFINITIVA. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A REGULARIDADE E HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos quando operada a preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância a quo.

2- Na esteira do entendimento firmado por essa Corte, a realização de despesas junto a fornecedor, cujo sócio ou administrador está inscrito em programa social, não gera a desaprovação das contas, caso não seja comprovada a má-fé do prestador ou efetiva fraude que comprometa as contas.

3- Não há vedação legal para a realização de despesas junto a fornecedora que pode possuir relação de parentesco com o prestador de contas em exame, sendo necessário estar demonstrado o desvio do recurso ou a ausência de contraprestação do serviço para configurar a irregularidade apontada, o que não ocorreu nos autos.

4- A ausência de apresentação dos extratos bancários de apenas um dos meses, em sua forma definitiva, não gera a desaprovação das contas, caso seja possível confirmar a movimentação financeira através dos extratos eletrônicos disponíveis à Justiça Eleitoral, uma vez que não há o comprometimento da análise das contas tampouco interferência no poder fiscalizatório desta Especializada.

5- Sentença reformada. Recurso provido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600389-02.2020.6.18.0041 - ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. FALHAS REPRESENTATIVAS DE MAIS DE 10% DO VOLUME DE RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE MERO ESTORNO NA CONTA BANCÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Conforme entendimento firmado pelo TSE, “tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas [...]”. (Precedente: Ac de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, relator designado Min. Dias Toffoli.)

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas por não ter suprido oportunamente as falhas detectadas pela unidade técnica. Além disso, foram aplicadas sanções pecuniárias em razão da extração do limite de autofinanciamento da campanha e da utilização de recursos advindos de pessoa jurídica. Além da ausência de parâmetro relativo aos valores dos serviços advocatícios não registrados, as demais falhas envolveram recursos representativos de 39,7 % do total e recursos arrecadados na campanha. A suposta utilização de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica) corresponde, na realidade, a depósito feito por equívoco na conta do candidato, seguido de imediato estorno, feito mediante transferência bancária.

3- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, como é o caso dos autos.

4- Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-43.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DOAÇÃO RECEBIDA. OMISSÃO DE RECEITA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO PARA QUANTIFICAR O IMPACTO DAS IRREGULARIDADES NO TOTAL DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Conforme entendimento firmado pelo TSE, “tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas [...]”.* (Precedente: Ac de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, relator designado Min. Dias Toffoli.)

2- *Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas por não ter suprido oportunamente as falhas detectadas pela unidade técnica, consistentes em omissão de despesas com serviços de contabilidade e advocatícios, além de omissão de receita decorrente de doação de outro candidato. A ausência de parâmetro relativo aos valores dos serviços de contabilidade não registrados e a utilização de recursos financeiros sem trânsito pela conta bancária, inviabilizaram a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

3- *Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade, como é o caso dos autos.*

4- *Recurso desprovido. Contas desaprovadas.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600366-56.2020.6.18.0041 - ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E NOTAS FISCAIS DE DESPESAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1- *O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal.*

2- *Ausência de extratos bancários de contas de campanha. Parecer Técnico Conclusivo entendeu que a ausência dos referidos extratos não inviabilizou a análise das contas. Falha geradora de ressalva.*

3- *Não apresentação de nota fiscal no momento próprio afigura inconsistência grave que compromete a veracidade e a confiabilidade das contas apresentadas, não tornando possível um efetivo controle sobre as contas.*

4- *Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios incontroversa nos autos. A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todos as receitas e/ou despesas realizadas.*

5- *Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados.*

6- *Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas.*

7- *Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600376-47.2020.6.18.0091 - ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL – LUÍS CORREIA/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. DISPENSA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR FORÇA DO ART. 35, § 6º, ALÍNEAS “A” E “B”, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. OMISSÃO DE RECEITA E/OU DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO OU DE EQUIPAMENTO DE SOM PARA DIVULGAÇÃO DOS JINGLES. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IRREGULARIDADES AFASTADAS. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1- As despesas de natureza pessoal do candidato com combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha. O art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispensa de registro na prestação de contas as despesas de natureza pessoal, assim considerando os gastos com combustível e motorista para o uso de veículo pelo próprio candidato. Caso em que houve comprovação de referir-se a cessão de um único veículo à campanha. Falha afastada. - A despesa e/ou receita com a produção de jingles de campanha não acarreta necessidade de divulgação por carro e equipamentos especializados, pois há a possibilidade de que tenham sido veiculados em Redes Sociais e aplicativos de mensagens instantâneas. Falhas afastada.

2- Sentença reformada. Contas Aprovadas. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600410-10.2020.6.18.0095 - ORIGEM: BONFIM DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE CUJO PERCENTUAL NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- Na hipótese de descumprimento do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o § 4º, do aludido dispositivo, sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

3- Para os candidatos ao cargo de vereador do Município de Bonfim do Piauí/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 15.276,27 (quinze mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.527,63 (mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).

4- Todavia, no caso em exame, o candidato utilizou em sua campanha recursos próprios no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), referente a doação estimável em dinheiro de um veículo modelo VW/GOL 1.0, ano 2013, PLACA OVX-0609, extrapolando em R\$ 272,37 (duzentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) o limite máximo permitido pela norma.

5- A jurisprudência é pacífica no sentido de se admitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o valor da irregularidade não supera 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou da despesa. Assim, levando em conta que, no caso em análise, a falha corresponde a 6,66% (seis vírgula sessenta e seis por cento) dos recursos arrecadados na campanha, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

6- *Recurso conhecido e parcialmente provido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600413-09.2020.6.18.0048 - ORIGEM: BARRA D'ALCÂNTARA/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA E NÃO COMUNICAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS QUE CONFIGURAM MERAS IMPROPRIEDADES E ENSEJAM APENAS A APOSIÇÃO DE RESSALVAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM CONHECIMENTO DO CANDIDATO E POSTERIOR INUTILIZAÇÃO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS FIRMADOS PELO FORNECEDOR. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS TEMPESTIVAMENTE. INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- *As normas materiais para as eleições 2020, que devem ser observadas pela contabilidade dos candidatos e partidos políticos, bem como todo o trâmite processual da prestação de contas, encontram-se detalhadas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.*

2- *Nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento. Caso em que o atraso no envio foi de apenas um dia, configurando falha que, isoladamente, não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas, mas deve ser cotejada com outras irregularidades detectadas no exame das contas, de modo a aferir a sua consistência e confiabilidade.*

3- *O art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, entre outros documentos, pelos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.*

4- *Caso em que o candidato, embora intimado em sede de diligências, deixou de apresentar os extratos bancários, juntando-os aos autos intempestivamente, após a emissão do parecer técnico conclusivo e do parecer ministerial, razão pela qual não foram admitidos, por força da preclusão (art. 69, § 1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).*

5- *A ocorrência da preclusão é consequência da inércia da parte diante da oportunidade concedida para a juntada de documentos faltantes, sendo irrelevante o fato de os documentos terem sido juntados antes da prolação da sentença, pois, naquela oportunidade, a preclusão já havia se consumado.*

6- *A apresentação de extratos bancários das contas de campanha é obrigatoria na prestação de contas, de modo que, inadimplida a obrigação, surge irregularidade grave nas contas que impede a sua aprovação. Precedentes.*

7- A realização de despesas antes da data de divulgação da prestação de contas parcial e nela não informadas não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas. Precedentes. Caso em que a despesa omitida na prestação de contas parcial foi voluntariamente registrada na prestação de contas final e na sua retificadora, não implicando empecilhos à atividade de controle das contas pela Justiça Eleitoral, tampouco revelando indícios de má-fé ou de tentativa de ocultar os respectivos gastos de campanha. Hipótese de impropriedade que enseja apenas a aposição de ressalvas.

8- A gravidade das irregularidades apontadas, alusivas à omissão de gastos na prestação de contas final e à ausência de extratos bancários, impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, uma vez que comprometem a confiabilidade e a higidez das contas.

9- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600496-70.2020.6.18.0033 - ORIGEM: CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. DISPENSA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR FORÇA DO ART. 35, § 6º, ALÍNEAS “A” E “B”, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ANÁLISE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. IRREGULARIDADES ENSEJADORA DE RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- As despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha. O art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispensa de registro na prestação de contas as despesas de natureza pessoal, assim considerando os gastos com combustível e motorista para o uso de veículo pelo próprio candidato. Caso em que houve comprovação de referir-se a cessão de um único veículo à campanha. Falha afastada.

2- Ausência os extratos bancários de contas de campanha. Parecer Técnico Conclusivo entendeu que a ausência dos referidos extratos não inviabilizou a análise das contas. Falha geradora de ressalva.

3- Sentença reformada. Contas Aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600089-81.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOAÇÃO RECEBIDA DE OUTRO PRESTADOR DE CONTAS MAS NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONSTANTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- A ausência de registro na prestação de contas do doador de doação efetuada em benefício do recorrente não pode ser considerada como falha a ser analisada na prestação de contas sob exame, vez que o candidato

não tem responsabilidade sobre as informações apresentadas por outros prestadores de contas. Falha que não subsiste.

3- A divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante nos extratos bancários é falha que não foi sanada e nem justificada pelo recorrente. Além disso, o recebimento de recursos por pessoa jurídica é expressamente proibido pela legislação de regência, de forma que o recurso recebido de fonte vedada deve ser imediatamente devolvido ao doador, não podendo ser utilizado em nenhuma hipótese, ainda que transitoriamente. No caso, o candidato recebeu doação de recurso de fonte vedada (pessoa jurídica), que deveria ter sido devolvida ao doador; o que não realizado no caso em apreço. Ademais disso, o candidato ainda utilizou o recurso oriundo de fonte vedada para pagamento de despesas eleitorais, consoante movimentação financeira apresentada no extrato bancário. Diante disso, tem-se que a falha é de natureza grave, que afetou substancialmente a confiabilidade das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo imperiosa a desaprovação das contas nesse aspecto, sanção essa também determinada pelo art. 31, § 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de a falha ser grave e de não preencher os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600220-41.2020.6.18.0097 - ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Nos termos do art. 45, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deve estar assessorado de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) e de profissional habilitado em contabilidade (desde o início da campanha) em sua campanha eleitoral.

2- As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais não podem ser considerados doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro e constituem gastos eleitorais de registro obrigatório art. 35, §§ 3º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- O próprio candidato relacionou na “Ficha de Qualificação” os nomes do advogado e do profissional de contabilidade que atuaram em sua campanha, logo, tais serviços deveriam ter sido registrados no rol dos gastos eleitorais realizados.

4- Omissão de despesas que revela indícios de utilização de recursos sem o devido trânsito dos valores pelas contas bancárias de campanha e constitui irregularidade grave apta a comprometer a transparência e higidez da prestação de contas de modo a ensejar sua desaprovação.

5- A ausência de documentos, notas explicativas ou informações que permitam quantificar a remuneração dos serviços impede verificar o percentual do gasto frente ao total de recursos arrecadados, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600262-75.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. AUSÊNCIA DE DESPESAS/RECEITAS ESTIMÁVEIS COM VEÍCULOS E MOTORISTA, APESAR DE CIRCULARIZAÇÃO QUE VERIFICOU DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE CHEQUES CRUZADOS. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1- Preliminar de inadmissibilidade de documento em grau recursal. A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

2- Mérito. Identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais. Contudo, não se pode concluir que o candidato agiu de má-fé. Ao contrário, sua boa-fé é presumida, não possibilitando, nos autos do presente processo, imputar falha ao mesmo por vício alheio referente a outrem.

2.1- Como apontado no parecer ministerial, a matéria é estranha à competência da Justiça Eleitoral, necessitando de cognição profunda, no âmbito do Poder Judiciário competente materialmente.

2.2- Trata-se de um indiferente eleitoral, destituído de qualquer potência para levar ao descrédito das contas.

3- Omissão de despesas. Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais. Trata-se das notas fiscais nº 654 e nº 23, nos valores de, respectivamente, R\$ 1.000,65 (um mil reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ainda que se admitisse a declaração do fornecedor, que fora juntada em sede recursal, trata-se de documento unilateral que não tem o condão de fazer prova de que não houve a referida omissão de despesas.

4- Ausência de despesas com advogado e contador. Conforme já detalhado na sentença do MM Juiz e no parecer da unidade técnica, “Na verdade, em relação aos serviços advocatícios, consta uma nota fiscal emitida em nome do candidato a prefeito, sem qualquer referência a prestação de serviços a outros candidatos e um contrato, sem assinatura de qualquer das partes, afirmado que os serviços seriam prestados ao candidato a prefeito, ao candidato a vice e à Coligação Resistência e Esperança. Por sua vez, em relação aos serviços contábeis, constam nos autos contrato firmado entre a contadora signatária e o prestador das contas, no qual não consta o valor avençado, tampouco observação quanto ao pagamento ser realizado por terceira pessoa. Ao contrário, a cláusula quarta do referido acordo prevê que o pagamento dos serviços será realizado mediante disponibilidade de recurso da contratante. Ademais, os dois cheques juntados aos autos, somente comprovam o pagamento, pelo partido político, da quantia de R\$ 5.000,00 à contadora, sem que se possa inferir que esses valores serviram ao pagamento das despesas contratadas pelo candidato em análise”.

5- Ausência de despesas/receitas estimáveis com veículos e motorista, apesar da circularização citada no item 6.14 que verificou despesas com combustíveis. A inconsistência no que diz respeito ao combustível não foi sanada, havendo assim a omissão quanto às despesas com locação de veículos e motoristas.

5.1- A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido da necessidade da apresentação dos referidos gastos, quando há despesas com combustível.

6- Ausência de cheques cruzados. A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos.

6.1- Referida falha – emissão de cheques nominais, mas não cruzados – caracteriza-se como uma irregularidade meramente formal, a ensejar ressalvas por desatendimento ao disposto no inciso I do art. 38 da Resolução da TSE nº 23.607/2019.

7- Impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o valor irregular, de R\$ 2.200,65 (dois mil e duzentos reais e sessenta e cinco centavos), constante do item 6.14, configurar aproximadamente 31% (trinta e um por cento) do total das receitas auferidas pelo candidato.

8- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600290-89.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pela candidata e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Foi verificada a existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos e que não foi registrada na prestação de contas em exame. Em que pese a conta bancária não ter sido registrada na prestação de contas, tem-se que a manifestação e os extratos bancários apresentados antes da prolação da sentença, ainda no primeiro grau, são documentos hábeis para sanar parcialmente a falha apontada. Assim, a despeito de não ter sido sanada no momento oportuno e em razão de a conta bancária não ter apresentado movimentação financeira, entendo que a falha foi parcialmente sanada e que não afetou a regularidade das contas e nem impediu a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo ensejadora apenas de ressalvas às contas sob exame, o que autoriza a aprovação com ressalvas das contas prestadas pela recorrente, nos moldes do art. 74, II da aludida Resolução.

3- Recurso provido para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600224-43.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL – /PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10, REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITO IDENTIFICADO E NÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES INFERIORES A 10% DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- Doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser efetuadas por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, como uma forma de garantir o controle e a fiscalização das movimentações financeiras de campanha.

2- Seguindo a jurisprudência consolidada desta Corte, apresenta-se irregular tão somente a quantia que ultrapasse os R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos). No caso dos autos, aludido valor foi 1.935,90 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), o qual deve ser recolhido ao erário.

3- *Omissão de despesas constitui irregularidade relevante que traz prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral e à higidez da contabilidade, devendo o valor envolvido na omissão ser recolhido ao Tesouro Nacional, a teor do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

4- *Irregularidades que perfizeram apenas 2,78% (dois inteiros e setenta e oito centésimos por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.*

5- *Contas aprovadas com ressalvas.*

6- *Recurso conhecido e parcialmente provido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600295-41.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDENTES A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 21, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019.

1 – *Os meios de doação elencados no artigo 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, visam a garantir a identificação da origem do recurso, atestando-se, com isso, a higidez e a transparência das contas. No caso dos autos, o extrato bancário, efetivamente, não identifica o doador da quantia cerne da irregularidade, de modo que não há como se acolher a alegação do recorrente de que se trata de recurso próprio.*

2 - *Por outro lado, esta Corte Eleitoral pacificou entendimento segundo o qual apenas o excedente ao valor estabelecido no art. 21, § 1º, deve ser objeto de recolhimento ao Tesouro Nacional. (Precedente TRE/PI: Prestação de Contas n. 0601691-63.2018.6.18.0000 – Relator: Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral - sessão de 21 de outubro de 2019).*

3 - *Em tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite de 10% (dez por cento) do valor permitido para os gastos com a campanha de vereador, impõe-se-lhe a multa no importe de até 100% (cem por cento) do valor excedido, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

4 – *Contas desaprovadas.*

5 – *Recurso parcialmente provido apenas para reduzir o valor da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional, a teor do art. 21, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600322-88.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RES. TSE N° 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA CONCISA COM REMISSÃO AO PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DAS CONTAS E À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO JULGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DOS GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. MULTA. ART. 42, II C/C ART. 6º DA RES. TSE 23.607/2019. REGISTRO DE VEÍCULOS SEM OS REGISTROS DE CONTRATAÇÃO/CESSÃO DE SERVIÇO DE MOTORISTA. GASTO DE

COMBUSTÍVEIS COM VEÍCULO CEDIDO PARA USO PRÓPRIO DO CANDIDATO PAGOS COM FEFC. DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES QUE POSSUEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A CANDIDATA PAGAS COM FEFC. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC EM DESACORDO COM O ART. 38, I A IV da RES. TSE 23.607/2019. DESPESAS PAGAS PARA UM FORNECEDOR PESSOA FÍSICA PARA FORNECER UMA GAMA DIVERSIFICADA DE SERVIÇOS /PRODUTOS SEM COMPROVAÇÕES ADICIONAIS. VALOR RELEVANTE DAS IRREGULARIDADES. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARES UTILIZADOS COM O FEFC. INDEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DOS VALORES IRREGULARES APLICADOS COM O FEFC. MULTA. DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DA MULTA MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- O art. 93,IX da Constituição Federal não exige que a decisão judicial seja extensa, desde que esteja devidamente motivada. Não há falar em ausência de fundamentação quando a sentença recorrida acolhe razões contidas na manifestação do parquet eleitoral e no parecer técnico de análise de contas.

*2- A despeito da declaração de nulidade processual, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo qual é necessária a demonstração de prejuízo, consoante a inteligência do art. 219 do Código Eleitoral e a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior. Na espécie, não houve demonstração de prejuízo à corrente.*

3- A despesa efetuada com aluguel de veículos automotores foi de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), o que extrapolou o limite de 20% do total de gastos de campanha (R\$ R\$ 33.271,20), a teor do art. 42, II da Resolução TSE 23607/2019, falha que compromete a confiabilidade e higidez das contas e, em consequência, enseja a aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução de regência.

4- Não há nos autos provas de que houve omissão quanto ao serviço de motorista, tampouco que contradigam a alegação da candidata, razão pela qual a irregularidade merece ser afastada.

5- Houve cessão/aluguel de seis veículos e gasto de R\$ 13.540,00 (treze mil, quinhentos e quarenta reais) com combustível, o que leva a crer que estes automóveis, de fato, foram utilizados para campanha da candidata e não apenas para seu uso pessoal. Ademais, ainda que algum ou alguns tenham sido utilizados pela candidata, impossível inferir que todo esse valor tenha sido gasto com um único veículo ou quanto desse valor tenha sido utilizado para este fim,. Assim, considerando ausência de provas de utilização irregular do combustível, afasto a irregularidade.

6- Quanto às despesas efetuadas junto a fornecedores que possuem relação de parentesco e pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, entendo, na mesma linha do Ministério Público Eleitoral, fugir da alçada do processo de prestação de contas aprofundar o referido tema.

7- No presente caso, o pagamento de despesas com a utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em desconformidade ao disposto no inciso I do art. 38 da Resolução da TSE nº 23.607/2019, caracteriza-se como uma irregularidade meramente formal, a ensejar ressalvas das contas. A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos

8- Não foram apresentados elementos probatórios adicionais da entrega de produtos contratados ou efetiva prestação de serviços pagos ao fornecedor-pessoa física, em atenção ao art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade grave, haja vista que não comprovou ou comprovou irregularmente a utilização de recursos cuja natureza é pública, ensejando o recolhimento ao Erário, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019. A falha apontada, em desconformidade legal, totaliza o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

9- Na espécie, impossível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que o prestador de contas arrecadou o total de R\$ 46.470,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais) e as irregularidades detectadas perfazem R\$ 5.745,76 (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) o que equivale a aproximadamente 12,36%.

10- Constatada improriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tal valor deve ser devolvido ao Erário nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019 e, quanto ao parcelamento do débito fiscal poderá ser realizado pela Advocacia-Geral da União (art. 10 da Lei nº 10.522/2002).

11- Indeferimento do pedido de parcelamento dos valores irregulares utilizados com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

12- Deferimento do pedido de Parcelamento da multa em 3 (três) parcelas iguais, nos termos do art. 11, §8º, III da Lei. 9.504/97, devendo o comprovante de pagamento ser juntado pela recorrente mensalmente aos autos.

13- Provimento parcial do recurso, para manter a sentença de desaprovação das contas e a multa de R\$ 1.745,76 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), mas reduzindo o valor de devolução ao Erário para o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

RECURSO ELEITORAL N° 0600329-42.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES. DESPESAS PAGAS EM DESACORDO COM O ART. 38 C/C ART. 60 DA RES. TSE N° 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALHAS GRAVES CAPAZES DE COMPROMETER A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO IMPEDIU A ANÁLISE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DO FEFC CUJA REGULARIDADE NÃO FOI COMPROVADA. ART. 79, §1º DA RES. TSE nº 23.607/2019. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA QUANTO À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, MAS REFORMADA QUANTO AO MONTANTE A SER DEVOLVIDO AO TESOURO NACIONAL.

1- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.

2- Foram efetuadas despesas utilizando recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com o art. 38 c/c art. 60 da Res. TSE 23.607/2019. Nas despesas constantes dos IDs 12664220 e 12664270, os cheques foram apenas nominais, todavia foram apresentadas notas fiscais comprovando-os. Por outro lado, o gasto com a contratação de jingle, cujo fornecedor é Jota Luna Sousa Ribeiro, no valor de R\$ 600,00, não foi devidamente comprovado, ante a ausência da referida nota fiscal acompanhando o cheque não cruzado, o que enseja a devolução da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

3- A referida falha corresponde a aproximadamente 16,23% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 3.696,50), ficando afastada, na forma da jurisprudência pacífica desta Corte, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- A legislação considera, dentre os gastos eleitorais, as despesas com contador e advogado e, dessa forma, são necessárias as correspondentes comprovações e registros na prestação de contas dos candidatos, embora não sujeitos aos limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios nas contas do Candidato configura vício grave, que prejudica a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

5- Quanto à contratação de cessão de veículo sem que tenha havido despesa com combustível, entendo, que as divergências entre as informações do termo de cessão e a afirmação do candidato constitui apenas impropriedade, que não prejudicou a análise e, por si só, não é capaz de desaprovar as contas.

6- A ausência de comprovação ou comprovação irregular da utilização dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em conjunto com a omissão das despesas relativas à prestação de serviços advocatícios, de modo a prejudicar o efetivo controle e fiscalização das contas de campanha dos Candidatos pela Justiça Eleitoral, são irregularidades graves, que justificam a manutenção da desaprovação das contas.

7- A não comprovação dos pagamentos efetuados com o FEFC ensejam o recolhimento ao Erário, nos termos do art. 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019. No caso, o valor da irregularidade a ser devolvida ao Tesouro Nacional é no montante de R\$ 600,00 (seiscientos reais).

8- Reforma da decisão a quo apenas para reduzir o valor da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores verificados de utilização/comprovação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para a quantia de R\$ 600,00 (seiscientos reais), a teor do §1º do art. 79 da Res. TSE nº 23.607/2019.

9- Desaprovação das contas mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600098-43.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA NORMA ELEITORAL. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. COMPATIBILIDADE ENTRE A RENDA PROFISSIONAL E A DOAÇÃO. IMPROPRIEDADE. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Embora o candidato não tenha declarado renda/patrimônio por ocasião do registro de candidatura e tenha utilizado, em sua campanha, recursos próprios no importe de R\$ 1.051,50 (hum mil e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), em desacordo com o art. 27, § 1º da Resolução nº 23.607/2019, uma vez demonstrada a compatibilidade entre o aludido valor e a realidade profissional e financeira do candidato, advogado, verifica-se mera impropriedade formal que não impede a análise das contas.

2- Cumpre ao requerente, em processo de prestação de contas, comprovar todas as receitas e os gastos efetivados na campanha, devendo suas informações convergir com os dados obtidos pela Justiça Eleitoral, a fim de viabilizar o trabalho de fiscalização, a teor do art. 53, I, “g”, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

3- Na hipótese, foi detectada omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

4- No caso em exame, a irregularidade corresponde a 14,17% (quatorze inteiros e dezessete centésimos por cento) do total das receitas da prestação de contas, impossibilitando, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas, na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600250-41.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA “OUTROS RECURSOS”. NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. ART. 8º, § 2º, C/CART. 53, INCISO II, ALÍNEA A, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 8º, § 2º, estabelece que é obrigatória a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, mesmo que não haja movimentação, e sua omissão constitui vício grave e insanável, que impossibilita o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada, consoante consolidada jurisprudência. Precedentes.

2- Por sua vez, o art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, preceitua que, mesmo diante da ausência de movimentação de recursos financeiros, a prestação de contas deve ser instruída com extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

3- No caso dos autos, o Recorrente deixou de promover a abertura da conta bancária específica “Outros Recursos” e, consequentemente, não apresentou os extratos que demonstram a movimentação financeira, cuja falha é considerada de natureza grave e insanável, e que afeta a regularidade e a confiabilidade das contas.

4- Diante da gravidade da falha constatada, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso, uma vez que a aludida irregularidade compromete a credibilidade do balanço contábil.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600330-29.2020.6.18.0036 - ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CHEQUES EMITIDOS DE FORMA NOMINAL. LANÇAMENTO DAS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA MANTER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, MAS REFORMAR, EM PARTE, A SENTENÇA A FIM DE AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1-A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 38, prevê, como uma das formas de quitação das despesas eleitorais, o pagamento por meio de cheque, o qual deve ser nominal cruzado a fim de que haja um maior controle, uma vez que, dessa maneira, somente a pessoa que estiver descrita no documento poderá ser beneficiada com o valor.

2-In casu, foi constatada a utilização de cheques não cruzados, no valor total de R\$ 1.997,20 (mil novecentos e noventa e sete reais e vinte centavos), para pagamento de despesas de campanha, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

3-Embora não cruzados, os cheques foram emitidos de forma nominal, bem como se procedeu ao devido lançamento na prestação de contas, constou dos extratos bancários e, ainda, foram apresentadas as notas fiscais referentes às despesas quitadas com tais cheques.

4-Destarte, consoante atestado pelo analista de contas, a irregularidade não comprometeu a análise das contas, motivo pelo qual se impõe apenas a aposição de ressalvas nas contas, não havendo que se falar em devolução dos valores ao erário.

5-Provimento parcial do recurso para manter a aprovação com ressalvas das contas, mas reformar, em parte, a Sentença a fim de afastar a determinação da devolução de valores ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600458-53.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. ÚNICO VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. DISPENSA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. MULTA.

1- Não há necessidade de registro dos gastos com combustível no único veículo utilizado pelo próprio candidato, pois configura despesa de natureza pessoal.

2- O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.

3- A simples informação de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório – não ilide a omissão nas presentes contas.

4- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

5- O candidato extrapolou o limite de gastos e violou o art. 27,§ 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Por conseguinte, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do referido artigo.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-11.2020.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA11 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. ELEIÇÕES DE 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO. FALHAS AFASTADAS. SENTENÇA REFORMADA PARA APROVAR AS CONTAS. PROVIMENTO.

1- Candidato que apresentou prestações de contas parcial e final, tendo juntado peças, demonstrativos, extratos e documentos comprobatórios de receitas e despesas, embora não tenha justificado falhas apontadas em parecer de diligências. “Ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas” (art. 74, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019).

2- Constatado equívoco no parecer conclusivo, pois evidenciado, a partir do próprio opinativo, que o bem (veículo) integrava o patrimônio do candidato quando do Registro de Candidatura.

3- Conforme determina o art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019, houve juntada do termo de doação e do Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro com a qualificação do doador, descrição do bem (jingle)

e estimativa do valor em R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual reputo adequada, não tendo sido realizada qualquer apuração que maculasse a referida avaliação.

4- Afastadas as falhas apontadas pelo Parecer Técnico Conclusivo e consideradas na Sentença de Primeiro Grau. Contas aprovadas.

5- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600162-74.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO DE PESSOAL CONTRATADO. ALUGUEL DE IMÓVEL E VEÍCULO SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O LOCADOR É O PROPRIETÁRIO. PAGAMENTOS REALIZADOS COM CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- *Preliminar de inadmissibilidade de documento em grau recursal. Segundo os recorrentes, o parecer conclusivo trouxe mais elementos do que o preliminar, ou seja, inovou, não sendo dada a oportunidade para manifestação. Por esse motivo, junta documentação em segundo grau.*

2- *Assiste parcialmente razão aos candidatos. É que a irregularidade constante do item 5 da conclusão do analista de contas, qual seja, a realização de pagamentos realizados com cheques nominais e não cruzados, somente foi abordada no parecer conclusivo, o que se configura uma inovação. Quanto às demais falhas, foram abordadas no parecer preliminar, tendo sido os candidatos devidamente intimados para se manifestarem.*

3- *Desse modo, dentre a vasta documentação apresentada extemporaneamente, entendo que deva ser recebido apenas aquela referente ao pagamento com cheque nominal e não cruzado aos prestadores de serviços, que diz respeito a mencionada irregularidade elencada no item 5 do parecer conclusivo. Quanto aos demais documentos apresentados para justificar as outras irregularidades, rememoro que a juntada em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil.*

4- *Preliminar parcialmente acolhida para não conhecer dos documentos apresentados em grau recursal, com exceção daqueles encampados nos documentos IDs 13326920, 13326970, 13327070, 13327170, 13327320, 13327420 e 13327520.*

5- *Mérito. 1. Doação de recursos próprios acima do limite. O candidato a prefeito doou R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), e o candidato a vice doou R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais). Por sua vez, o limite de recursos próprios que poderiam ser doados era R\$ 12.307,74 (doze mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos), que corresponde a 10% do valor do limite de gastos para o respectivo cargo, que é de R\$ 123.077,42 (cento e vinte e três mil e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).*

1.1- O Juiz a quo considerou a arrecadação de recursos próprios a soma dos valores doados pelo candidato a prefeito e seu vice, perfazendo R\$ 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais), e apontou a presente falha sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos em R\$ 7.642,26 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), além de determinar a multa de 100% sobre este valor.

1.2- O § 1º do artigo 27 da Resolução TSE 23.607/2019, ao falar em candidato, não está individualizando o valor para o prefeito e para seu vice. O próprio Tribunal Superior Eleitoral não impõe limites aos candidatos a vice por se tratar de limite único juntamente ao do prefeito.

1.3- O artigo 4º da Resolução de regência, bem como o artigo 18-C da Lei das Eleições, nada fala sobre a figura do vice-prefeito, não podendo admitir que teria um limite de gastos à parte. Na verdade, o vice sequer tem a obrigação de abrir conta bancária, sem o que é inviável a arrecadação e gastos de recursos, tudo porque não há que se falar em gastos do vice desatrelados aos gastos do prefeito.

1.4- Neste mesmo sentido é a lição de José Jairo Gomes, que em sua obra dispõe que “nas eleições majoritárias, o limite é único, incluindo todos os gastos realizados pela chapa, ou seja, pelo titular e respectivo vice ou suplente (no caso de Senador) ”.

2- Ausência de comprovação de pagamento de R\$ 1.000,00 com recursos do FEFC. Diante dos documentos carreados aos autos, em ID 13320370, fl. 1, consta contrato de locação de bem imóvel. No entanto, não há a comprovação do pagamento. Na folha 2 de mesmo ID, inclusive, foi apresentado um cheque referente a outra despesa completamente distinta. A não comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é irregularidade grave e insanável, e gera a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o artigo 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Ausência de contrato de trabalho de pessoal contratado. Não foram apresentados os contratos de trabalho, ocorrendo descumprimento do disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O recurso se limita a pedir a juntada dos referidos contratos e seus detalhamentos. Como já tratado acerca da matéria na preliminar, não se permite a juntada dos documentos nessa fase recursal.

4- Aluguel de imóvel e veículo sem comprovação de que o locador é o proprietário. Não foi cumprido o que preconiza o artigo 58 e seu inciso II, que exige que não apenas as doações, mas também as cessões temporárias devam ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político.

4.1- No recurso eleitoral, os candidatos limitam-se a pedir a juntada dos documentos de propriedade e comprobatórios do negócio e seu pagamento, a fim de sanar a irregularidade.

5- Pagamentos realizados com cheque nominal não cruzado. A emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços atende ao objetivo do legislador de ser factível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores depreendidos. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos.

5.1- Referida falha – emissão de cheques nominais, mas não cruzados – caracteriza-se como uma irregularidade meramente formal, a ensejar ressalvas por desatendimento ao disposto no inciso I do art. 38 da Resolução da TSE nº 23.607/2019.

6- Omissão de comprovação da forma de contratação e pagamento de serviços jurídicos. Ainda que a legislação tenha excluído do limite de gastos as despesas com contador e advogado, é certo que não afastou a necessidade da correspondente comprovação do pagamento. Trata-se de uma exigência da Resolução e da própria Lei das Eleições.

6.1- Apesar de ser informado que a assessoria jurídica do vice-prefeito foi paga através de terceiros, por um doador, a contratação e pagamento informados não foram comprovados mediante apresentação de nota fiscal, contrato e recibo em nome deste.

6.2- Ressalto que não desconheço quanto à dispensabilidade de contratação de serviços advocatícios para prestação de contas do vice-prefeito, posto que inclusa na prestação de contas do prefeito. No entanto, no presente caso, o recorrente, ora candidato ao cargo de vice, assevera que teve assessoria jurídica própria.

7- Recurso desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas, a determinação do recolhimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Tesouro Nacional, e a multa de R\$ 7.642,26 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos).

RECURSO ELEITORAL N° 0600228-69.2020.6.18.0080 - ORIGEM: MATIAS OLÍMPIO/PI (80ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E OS GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- *Em que pese a ausência de identificação da contraparte no documento bancário, as despesas restaram comprovadas através das notas fiscais e dos cheques nominais correspondentes, sendo tais documentos suficientes para afastar a irregularidade. Precedente: RE nº 0600314-73.2020.6.18.0069.*

2- *O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 17.823,88 (dezessete mil oitocentos e vinte três reais e oitenta e oito centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no Município de Matias Olímpio-PI, assim, os aportes de recursos próprios para utilização na campanha do recorrente estavam limitados a R\$ 1.782,39 (um mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos). O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos financeiros próprios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que perfaz um excesso de arrecadação e gastos de R\$ 1.217,61 (um mil duzentos e dezessete reais e sessenta e um centavos).*

3- *A extrapolação do limite de recursos próprios destinados à campanha totaliza (R\$ 1.217,61) e representa 40,5% do total arrecadado (R\$ 3.000,00), o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

4- *A sentença recorrida não impôs penalidades outras além da reprovação das contas, sendo indevida a análise em segunda instância de eventual devolução de valores ou aplicação de multa a máquia de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus.*

5- *Contas desaprovadas. Recurso parcialmente provido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600248-93.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. NATUREZA NÃO PESSOAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - *Despesas realizadas para abastecimento de veículos cedidos à campanha e de utilização do candidato, assessores e pessoas que faziam militância e mobilização de rua, em prol da campanha eleitoral, o que atrai a incidência da regra permissiva do § 11 do art. 35 da Res. TSE 23.607/19. Devolução de recursos afastada.*

2 - *O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão, assim, os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.230,78 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).*

3 - *O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 1.469,22 (um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos).*

4 - *A teor do art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. Precedente (RE 0600232-41.2020.6.18.0037).*

5 - *Aplicação do art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

6 - Proporcional a multa aplicada em sentença no percentual de 100% do excesso, considerando que o excesso verificado desborda o limite legal em mais do dobro daquele permitido.

7 - O valor da irregularidade com excesso de arrecadação (R\$ 1.469,22) corresponde a 16,88% do total arrecadado (R\$ 8.700,00) e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8 - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600249-56.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE RELATIVA A OUTROS RECURSOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- A ausência de comprovação da abertura de conta bancária específica para a movimentação de “outros recursos” é irregularidade grave, que impede a efetiva fiscalização e compromete a confiabilidade das contas de campanha. Afronta aos artigos 8º, § 2º, e artigo 9º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- Inaplicável o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE - AI: 06058320620186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 176, Data 02/09/2020).

3- Contas desaprovadas.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600270-54.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PAGAMENTO DE GASTO ELEITORAL COM RECURSOS DO FEFC POR MEIO DE CHEQUE. CÓPIA DO CHEQUE NOMINAL E CRUZADO JUNTADO AOS AUTOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO N° 23.607/2019. DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA DEVIDAMENTE APRESENTADOS. NÃO PERSISTE IRREGULARIDADE, AFASTADO RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO TESOURO NACIONAL. SERVIÇO CONTRATADO JUNTO A FORNECEDOR CUJA ATIVIDADE PRINCIPAL DIVERGE DO SERVIÇO PRESTADO. CNPJ DA EMPRESA PREVÊ O SERVIÇO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. OMISSÃO DE RECURSOS DO FEFC RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA OU DE JUSTIFICATIVA PARA A OMISSÃO. CONFIABILIDADE DAS CONTAS PREJUDICADA. IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE A 63,95% DO TOTAL ARRECADADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE ENSEJADORA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO VALOR NA FORMA DO ART. 17, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019 CONSTANTE NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTADO O RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFASTADO O RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL

1- A sentença de piso desaprovou as contas considerando quatro irregularidades do parecer técnico.

2- A primeira referente a pagamento de despesa com recursos do FEFC em desacordo ao art. 38, I, da Resolução nº 23.607/2019, determinando o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional. Cópia do cheque de pagamento do gasto contendo as marcas de cruzamento e o nome do fornecedor beneficiário.

Além disso, foram juntados o respectivo documentos fiscal comprobatório da despesa. Não persiste a irregularidade. Afastada a determinação de devolução do montante ao Tesouro Nacional.

3- A segunda trata de indício de irregularidade consistente na contratação de fornecedor para serviços diversos de sua atividade principal. CNPJ da empresa registra os serviços contratados como atividade econômica secundária do fornecedor. Não há que se considerar a inconsistência apontada como ensejadora de desaprovação.

4- Omissão de recebimento de recursos do FEFC e do pagamento de GRU de igual valor. Ausência de retificadora ou de justificativa para a omissão. Confiabilidade das contas prejudicada. Irregularidade correspondente a 63,95% do total arrecadado, afastando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Irregularidade ensejadora de desaprovação das contas. Nos autos consta comprovante de recolhimento do valor na forma do art. 17, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manutenção da sentença quanto à desaprovação das contas da candidata e reforma da mesma para afastar o recolhimento de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL N° 0600276-08.2020.6.18.0022 - ORIGEM: SEBASTIÃO BARROS/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em análise, assim, os aportes de recursos próprios para utilização na campanha do recorrente estavam limitados a R\$ 1.230,77 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos).

2- O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos financeiros próprios no valor de R\$ 2.827,00 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais), o que perfaz excesso de R\$ 1.596,23 (um mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos).

3- Aplicação do art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- Proporcional a multa aplicada em sentença no percentual de 100% do excesso, considerando a arrecadação e gastos superiores a 129,6% do limite máximo com recursos próprios permitido para o caso.

5- O valor da irregularidade corresponde a 56,4% do total arrecadado e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6- Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600277-46.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PAGAMENTO DE GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS DO FEFC POR MEIO DE CHEQUES. CÓPIAS DOS CHEQUES JUNTADOS AOS AUTOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO N° 23.607/2019. DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS DEVIDAMENTE APRESENTADOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A sentença de piso desaprovou as contas considerando que os pagamentos de despesas com recursos do FEFC ocorreram em desacordo ao art. 38, I, da Resolução nº 23.607/2019 e determinou o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

2- Cópias dos cheques de pagamento dos gastos contém as marcas de cruzamento e os nomes dos fornecedores beneficiários. Além disso, foram juntados os respectivos documentos fiscais comprobatórios das despesas. Afastadas as irregularidades.

3- Provimento do recurso. Reforma da sentença para aprovar as contas da recorrente e afastar o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL N° 0600361-12.2020.6.18.0016 - ORIGEM: LAGOA ALEGRE/PI (16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CORREÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 16.176,43 (dezesseis mil cento e setenta e seis reais e quarenta e três centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão, assim, os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro para utilização na campanha do recorrente estavam limitados a R\$ 1.617,64 (um mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos).

2- O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 4.140,99 (quatro mil cento e quarenta reais e noventa e nove centavos), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 2.523,39 (dois mil quinhentos e vinte três reais e trinta e nove centavos).

3- A teor do art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

4- Aplicação do art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. - Proporcional a multa aplicada em sentença, no percentual de 100% do excesso, considerando a arrecadação em montante superior ao dobro do limite máximo com recursos próprios permitido para o caso.

5- Redução do valor da multa fixada em sentença para correção de erro material de cálculo.

6- O valor da irregularidade (R\$ 2.523,39) corresponde a 50,15% do total arrecadado (R\$ 5.030,99), acima do percentual de 10% fixado pela jurisprudência, o que ensejaria a desaprovação das contas. Entretanto, a sentença de piso aprovou as presentes contas com ressalvas e não houve interposição de recurso no sentido de agravar a sanção imposta, sendo indevida tal providência sob pena de incorrer em reformatio in pejus.

7- Sentença mantida. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600373-27.2020.6.18.0048 - ORIGEM: VÁRZEA GRANDE/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTOS EM SEDE RECURSAL ACATADA. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DE EMISSÃO EQUIVOCADA. NOTA FISCAL NÃO CANCELADA. VALOR IRRELEVANTE FRENTE AO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1- Sentença de piso desaprovou as contas em razão de omissão de gasto eleitoral relativo a nota fiscal eletrônica identificada mediante confronto entre os dados declarados pelo candidato e as informações fornecidas pelas Fazendas dos Entes Federativos.

2- Alegação de emissão equivocada do documento fiscal pela empresa com juntada de declaração do fornecedor de que perdeu prazo para cancelamento da nota fiscal. Consta nos autos outra despesa posterior junto ao mesmo fornecedor regularmente declarada e comprovada.

3- Presentes os requisitos para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o valor da irregularidade corresponde a apenas 1,80% do total arrecadado.

4- Provimento parcial do recurso para reformar a sentença de piso e aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600404-15.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM CEDIDO E/OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS REFERIDOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS.

1- *Identificadas receitas estimáveis em dinheiro em desacordo ao art. 21, II, c/c art. 25, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019. Veículo cedido à campanha sem documentação comprobatória de que o doador seja o proprietário do bem cedido. Não foi apresentada nenhuma documentação relativa à cessão de serviços de motorista, nem mesmo algo que permita comprovar ser tal doação produto da atividade econômica ou do próprio serviço do doador. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a tais irregularidades por totalizarem apenas 1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) dos recursos arrecadados.*

2- *Os recursos financeiros próprios utilizados na campanha ultrapassaram o limite estabelecido no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n° 23.607/2019. Entretanto, a quantia representa apenas 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do total de recursos arrecadados, afastando a gravidade da irregularidade pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Remanesce a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei n° 9.504/1997.*

3- *Utilização de doações financeiras recebidas sem cheque cruzado e nominal ou devida transferência eletrônica, contrariando o art. 21, §1º, da Resolução TSE n° 23.607/2019. Impossibilidade de verificar a origem de tais receitas, levando-as a serem consideradas, nos termos do art. 32, §1º, IV c/c art. 21, §1º, da Resolução TSE n° 23.607/2019, como recursos de origem não identificada, gerando a obrigatoriedade de recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional, segundo o art. 21, §§ 3º e 4º, da referida Resolução.*

4- *Irregularidades que correspondem a 17,03% (dezessete inteiros e três centésimos por cento) do montante total de receita arrecadada e afastam a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

5- *Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.*

6- *Determinado o recolhimento do valor de R\$ 14.305,90 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma do art. 32 da Resolução TSE n° 23.607/2019 e aplicação de multa de R\$ 712,26 (setecentos e doze reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 23, § 3º, da Lei n° 9.504/1997.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600322-24.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI - (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECUSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DOAÇÃO FINANCEIRA RECEBIDA DE PESSOA FÍSICA EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), REALIZADA DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. DESPESAS COM ALUGUEL DE

VEÍCULO AUTOMOTOR EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária. Precedentes.

2- O art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

3- No caso dos autos, verifica-se o recebimento, na data de 11.12.2020, de um depósito em espécie no valor de R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais), contrariando o estabelecido no art. 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, situação que enseja a necessidade de restituição ao Tesouro Nacional do valor que ultrapassar R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), na forma do disposto em seu art. 32.

4- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 42, inciso II, estabelece expressamente que o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

5- No caso em exame, o total da despesa contratada foi de R\$ 14.006,10 (quatorze mil e seis reais e dez centavos). Logo, o Recorrente poderia despende até R\$ 2.801,22 (dois mil oitocentos e um reais e vinte e dois centavos), o que corresponderia a 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

6- Entretanto, o Recorrente realizou a locação de um veículo automotor no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Assim, verifica-se que o despendido com a locação de veículo automotor para a campanha extrapolou em R\$ 1.698,78 (mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), o valor total, o que corresponde a aproximadamente 32% (trinta e dois por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, superior, portanto, ao estabelecido na norma de regência.

7- Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação sequer com ressalva das contas, tendo em vista que o valor das irregularidades perfazem o montante de R\$ 6.754,68 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), o que corresponde a aproximadamente 47% (quarenta e sete por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, que foram R\$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais), superando, portanto, o índice de 10% (dez por cento), tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos aludidos princípios.

8- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600276-92.2020.6.18.0091 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA SEM COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- O simples fato de o doador, que ofertou o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), ser inscrito em programas sociais do governo não é suficiente para, isoladamente, comprovar a ausência de capacidade econômica para proceder à doação de campanha.

2- A Resolução TSE 23.607/2019, no seu art. 25, estabelece que os bens estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas devem, necessariamente, integrar seu patrimônio.

3- A realização de doação estimável, referente à cessão de veículo, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), sem a devida comprovação de que o bem efetivamente integrasse o patrimônio do doador, configura irregularidade nas contas.

4- Simples declaração firmada no contrato de cessão, no qual o cedente atestou ser o proprietário do carro, não é hábil a comprovar sua propriedade, trata-se, apenas de mera declaração unilateral.

5- In casu, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não admitem a aprovação das contas, uma vez que o valor das irregularidades corresponde a 41,11% (quarenta e um vírgula onze por cento) do montante arrecadado.

6- A despeito da existência de irregularidade em virtude de não comprovação da propriedade do bem doado, não há se falar em determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor equivalente à doação, pois, inexiste previsão legal incluindo a aludida doação estimável como "recursos de origem não identificada", razão pela qual deve ser afastada a obrigação de restituição ao erário imposta na Sentença.

7- Provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600287-15.2020.6.18.0094 - ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. AUSÊNCIA E/OU APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS HÁBEIS A COMPROVAR AS MOVIMENTAÇÕES DE CAMPANHA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SOBRAS DE CAMPANHA DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. TARIFA BANCÁRIA EM VALOR ÍNFIMO NÃO REGISTRADA. FALHA FORMAL, QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – Embora deva restar bem claro aos candidatos que a apresentação de extratos bancários é impositiva e necessária à fiscalização por esta Justiça Especializada, no caso em epígrafe, dadas as suas particularidades, não houve prejuízo irreparável à apreciação das contas, pois os extratos eletrônicos demonstram toda a movimentação de campanha e não há choque relevante entre os registros da corrente nas contas e a realidade revelada nos aludidos dados bancários obtidos pelo TRE. (Precedente do TSE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060152894, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 256, Data 10/12/2020, Página 0).

2 – Sobras de campanha declaradas em valor superior ao que contas nos extratos bancários, quando se trata de diferença irrisória atinente à ausência de registro de tarifa bancária, considera-se mera falha formal, incapaz de gerar desaprovação das contas.

3 – Recurso provido para julgar aprovadas com ressalvas as contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600324-13.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA- JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ATRASO DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS NÃO DEFINITIVOS E QUE NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE GASTOS PESSOAIS COM RECURSOS DE CAMPANHA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Preliminar de inadmissibilidade de documento em grau recursal. A candidata juntou comprovantes de abertura e encerramento da conta, documento de propriedade de um veículo e foto de telas do sistema de

prestação de contas. Assevera que os extratos haviam sido apresentados anteriormente, porém não foram admitidos pelo juízo a quo. A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Preliminar não acolhida.

2- A candidata, mesmo após intimada, apresentou extratos não definitivos e que não contemplam todo o período de campanha. Os extratos das contas são imprescindíveis para que a Justiça Eleitoral possa analisar toda a origem e aplicação dos recursos. Sua ausência implica desaprovação.

3- O atraso na abertura da conta de campanha não pode ser atribuído à candidata, eis que apresentou comprovante de solicitação de abertura de conta dentro do prazo estabelecido. Afastada essa irregularidade.

4- Verificou-se que a candidata utilizou recursos de campanha para pagar despesas com combustível destinado a abastecer veículo por ela utilizado em campanha. Em sede de recurso, afirma que o veículo não é de sua propriedade, mas que foi cedido e utilizado por ela em campanha. A legislação não prevê que o veículo tenha que ser de propriedade do candidato, mas que tenha sido por ele utilizado. Verificada irregularidade.

5- A inconsistência apontada consubstancia o valor de R\$ 2.549,30 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), o que equivale a 26,4% do valor de receitas arrecadadas, que foi de R\$ 9.634,30 (nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

6- A jurisprudência desta Corte encontra-se há muito sedimentada no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apenas se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que não se configura no caso vertente.

7- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600346-80.2020.6.18.0036 - ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NO JUÍZO DE PISO. IRREGULARIDADES. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10, REALIZADAS DE FORMA DISTINTA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

2- Foram realizados depósitos em espécie nos valores de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) e R\$ 1.123,09 (um mil, cento e vinte e três reais e nove centavos), totalizando o montante de R\$ 4.373,09 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais e nove centavos) diretamente na conta de campanha, em desobediência ao disposto no art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.607/19, o que enseja sua devolução ao Tesouro Nacional.

3- Considerando que o valor envolvido na irregularidade corresponde a aproximadamente 55% dos recursos arrecadados, afastam, na forma das jurisprudências da Corte Superior e deste Regional, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (TSE. AgR-REspe nº 6-85/RJ, Rel. Maria Thereza, DJe de 11.5.2016 / TRE-PI – PC: 060148549 Teresina – PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 05/12/2018, Acórdão publicado em sessão: 05/12/2018)

4- Determinação da devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, §4º c/c art. 32 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

5- Provimento Parcial do Recurso. Reforma da Sentença somente no sentido de reduzir o valor de recolhimento ao Tesouro Nacional para o montante que excedeu os R\$ 1.064,10, qual seja, R\$ 3.308,99 (três mil, trezentos e oito reais e noventa e nove centavos), mantendo-se inalterada a aprovação com ressalvas das contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600376-87.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE GASTOS OU RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DÍVIDA DE CAMPANHA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1- Ausência de declaração de gastos ou recebimento de doação de serviços contábeis. A Resolução TSE 23.607/2019, em seu artigo 45, § 4º, coloca como obrigatória a constituição de assessoria contábil ao candidato que vá disputar o pleito eleitoral desde o início da campanha.

1.1- As despesas com honorários contábeis são consideradas gastos eleitorais e, por óbvio, devem constar da prestação de contas, ainda que excluídas do limite de gastos da campanha. Trata-se de uma exigência da Resolução e da própria Lei das Eleições.

1.2- A omissão do registro da aludida despesa constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não é possível mensurar os valores referentes às despesas com contador.

2- Extrapolação do limite de gastos. O recorrente argumenta que o legislador, ao restringir o candidato usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, estaria restringindo o uso de recursos financeiros e não estimáveis.

2.1- Não prospera tal afirmação. Na Resolução de regência, ao fazer menção ao caput do artigo 27, o seu § 3º está se referindo a doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, porém não candidatas. As doações de candidatos estão regulamentadas no § 1º. Portanto, tratam-se de casos distintos.

2.2- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo visando equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com parcos recursos financeiros.

2.3- O candidato poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 1.230,78 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). No entanto, utilizou R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de R\$ 2.569,23 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), valor este arbitrado pelo Magistrado de Primeiro Grau.

2.4- A irregularidade corresponde a aproximadamente 40,78% das receitas declaradas pelo recorrente. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

3- Dívida de campanha. Conforme nota fiscal constante dos autos, foram fornecidos 647,16 litros de combustível, perfazendo assim o total de R\$ 2.617,60 (dois mil, seiscientos e dezessete reais e sessenta centavos). Tendo o candidato pago apenas R\$ 1.759,55 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), permanece dívida de campanha de R\$ 858,05 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) sem assunção pelo partido político, o que gera motivo para a desaprovação das contas.

4- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovaradas e multa de R\$ 2.569,23 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600433-08.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. DOAÇÃO FINANCEIRA DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 REALIZADA DE FORMA DISTINTA DO EXIGIDO PELA NORMA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR QUE EXCDEU O PERMITIDO NA NORMA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. Na hipótese, foi realizado depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) diretamente na conta de campanha e acima do limite legal, em desobediência ao disposto no art. 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19. Dessa forma, caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada, impõe-se a determinação da devolução ao Tesouro Nacional do valor que excedeu, qual seja, R\$ 1.435,90 (um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

2- A ausência do correto trânsito dos recursos interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

3- A irregularidade subsistente totaliza o montante de R\$ 1.435,90 (um mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), que corresponde a aproximadamente 20,5% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha (R\$ 7.000,00), não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4- Reforma da Sentença tão somente para reduzir o valor da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional, a teor do §4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600205-11.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85^a ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APENAS DOIS DIAS, DURANTE OS QUAIS NÃO HOUVE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, CONFORME DADOS ORIUNDOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE SOBRA DE CAMPANHA AO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO TOTAL ARRECADADO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1- Não foram juntados extratos bancários de setembro de 2020, contrariando o art. 64 c/c art. 53, II, “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência corresponde a apenas dois dias, durante os quais, conforme os dados oriundos das instituições bancárias, não houve nenhuma movimentação financeira. Além disso, a unidade técnica não identificou nenhuma omissão de receita ou gasto eleitoral. Irregularidade não teve o condão de prejudicar a higidez das contas apresentadas, nem ensejar sua desaprovação.

2- Houve sobra de valores na conta “Outros Recursos” sem a juntada do respectivo comprovante de transferência ao órgão partidário municipal. Valor correspondente a apenas 0,01% (um centésimo por cento)

do total arrecadado. Aplicação princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos termos da jurisprudência dominante desta Corte e do próprio TSE para afastar a gravidade da irregularidade.

3- A sentença de piso, somando doações financeiras e estimáveis em dinheiro, considerou que o candidato extrapolou o limite de utilização de recursos próprios em campanha. Entretanto, entendo que receitas estimáveis não entram no cálculo do teto estabelecido pelo §1º do art. 27, da Resolução nº 23.607/2019, sendo-lhes aplicado o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) definido no §3º do mesmo artigo.

4- Contabilizando apenas as doações financeiras realizadas pelo candidato, os recursos financeiros próprios utilizados em campanha que ultrapassaram o teto de 10% do limite de gastos para o cargo de vereador do município representam apenas 8,65% (oitenta décimos e sessenta e cinco centésimos por cento) do total de recursos arrecadados. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5- Parcial provimento do recurso. Reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas.

6- Mantida a sanção de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600370-40.2020.6.18.0091 - ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL – LUÍS CORREIA/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. MANTIDO ENTENDIMENTO DA SENTENÇA VERGASTADA DE TRATAR-SE DE MERA FALHA FORMAL. DESPESA COM ADMINISTRADOR FINANCEIRO NÃO COINCIDE COM GASTO ELEITORAL COM ASSESSORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADE AFASTADA. NÃO SUBSISTE OMISSÃO DE GASTOS RELACIONADOS ÀS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS DE VEÍCULO E JINGLES RECEBIDAS PELA RECORRENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR COM RESSALVA AS CONTAS.

1- A recorrente alega que, contrariando o disposto no art. 69, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a sentença utilizou fundamento que não foi abordado nos relatórios preliminar e conclusivo da unidade técnica, ou seja, sobre o qual não lhe foi dada oportunidade de manifestação, em violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF e ao art. 10, do CPC.

2- Preliminar afastada por dois motivos: o fundamento apontado pela recorrente não foi o principal para que a irregularidade fosse considerada grave pela sentença vergasta e a candidata, não só foi devidamente intimada sobre a inconsistência no parecer preliminar da unidade técnica, como também teve suas alegações recebidas pela Juíza de piso mesmo tendo apresentado-as após o prazo.

3- Atraso na entrega de relatório financeiro relativo à doação recebida. Sentença de 1º grau considerou mera falha formal. Ministério Público Eleitoral apontou alteração substancial na Jurisprudência do TSE sobre o tema nas eleições de 2020 que passou a ser considerada irregularidade apta a ensejar desaprovação.

4- In casu, a exígua diferença entre o prazo final de envio do relatório da doação e seu efetivo encaminhamento, aliada à justificativa da recorrente em resposta à diligência preliminar torna irreparável a sentença de piso que considerou a falha incapaz de comprometer a confiabilidade das contas e afetar a transparência na divulgação da fonte de origem dos recursos empregados em campanha.

5- Despesa com serviços de administrador financeiro de campanha constitui gasto eleitoral diverso da assessoria contábil. Realizados os devidos registros e apresentados os documentos exigidos, não subsiste a irregularidade apontada na sentença vergastada.

6- Constatado o registro de um único veículo para a campanha, objeto de doação estimável em dinheiro, torna-se crível que seja utilizado pela própria candidata. Gastos com combustível são despesas pessoais nos termos do art. 35, §6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Afastada omissão de gasto eleitoral.

7- *Recebimento de doação de jingle não mais pressupõe gasto com sonorização, sendo possível sua divulgação por outros meios, como redes sociais e aplicativos de mensagens.*

8- *Provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar com ressalva as contas.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600412-32.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. GASTOS ELEITORAIS DE PESSOAL EM DESACORDO AO ART. 35, §12, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PREÇOS CONTRATADOS. RECURSOS DO FEFC. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1- *Realizadas despesas de pessoal com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), embora a documentação comprobatória tenha sido apresentada nos autos, houve incongruência decorrente da divergência dos valores pagos mesmo sendo os serviços contratados idênticos.*

2- *A ausência de qualquer justificativa para preços contratados contraria o §12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e torna irregular a utilização dos recursos do FEFC.*

3- *Irregularidade não enseja desaprovação das contas, mas acarreta a aplicação do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, demandando a devolução do montante utilizado ao Tesouro Nacional.*

4- *Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que aprovou com ressalvas as contas e determinou a devolução dos recursos do FEFC ao erário.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600457-68.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE DESPESAS COM SERVIÇO DE MOTORISTA. CESSÃO DE VEÍCULOS PARA A CAMPANHA SEM A CORRESPONDENTE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA COM RECURSOS DO FEFC. SOBREPREÇO NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM RECURSOS DO FEFC. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- *Desnecessidade de contratação de serviço com motorista quando o próprio candidato conduz o veículo utilizado na campanha. Assiste razão às recorrentes.*

2- *São gastos eleitorais e devem ser registrados na prestação de contas os valores gastos na aquisição de combustível para abastecer os veículos alugados ou cedidos que forem originalmente declarados na prestação de contas, devendo ser apresentado relatório do volume e valor do combustível adquirido semanalmente, conforme expresso nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

3- *Os recursos do FEFC destinados ao financiamento de candidaturas femininas doados a candidatos do sexo masculino, que não atendam aos requisitos da norma de regência, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do § 11, art. 16-C, da Lei nº 9.504/1997.*

4- *Valores provenientes do FEFC utilizados no pagamento de despesas de campanha, quando constatada a ocorrência de sobrepreço, devem ser restituídos ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.*

5- *Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em situações em que envolvam verba do FEFC, diante da sua natureza pública.*

6- Recurso parcialmente provido, mantendo a sentença que desaprovou as presentes contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente utilizados oriundos do FEFC.

RECURSO ELEITORAL N° 0600095-88.2020.6.18.0092 - ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DOAÇÃO DECLARADA SEM O RESPECTIVO REGISTRO PELO DOADOR. FALHA NÃO IMPUTADA AO PRESTADOR DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS A RECURSOS DE NATUREZAS DIVERSAS. VEDAÇÃO EXPRESSA DA NORMA (ART. 9º, §2º, RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019). INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RAZÃO DO VALOR. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Foram identificadas duas irregularidades na sentença de piso. A primeira refere-se à doação recebida pelo candidato sem o devido registro pelo partido político doador. Omissão na prestação de contas da agremiação não pode ser imputada ao recorrente que realizou o devido registro em suas contas.

2- A segunda irregularidade consiste em transferência de valor entre contas bancárias destinadas a recursos de naturezas diversas. Operação expressamente vedada pelo art. 9º, §2º, Resolução TSE N° 23.607/2019. Irregularidade grave que macula a confiabilidade das contas. Valor superior a 10% impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600254-56.2020.6.18.0019 - ORIGEM: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DO FEFC PARA ABASTECER VEÍCULO DE USO PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTAS DESAPROVADAS.

1- O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo de concedido na primeira instância ou em sede recursal. - Nos moldes do art. 35, §6º da Res. TSE n° 23.607/2019, os gastos de natureza pessoal do candidato com combustíveis não são considerados despesas eleitorais, razão pela qual não constituem despesas de campanha e não podem ser custeadas com recursos do FEFC. Indevida a aplicação de multa por excesso de gasto, mas mantida sanção de devolução do valor de R\$ 1.300,33 atinente à despesa irregular com combustível paga com recursos do FEFC.

2- O art. 42, II da Res. TSE n° 23.607/2019 estipula limite de 20% em relação aos gastos de campanha com o aluguel de veículos automotores. O candidato tinha um limite de gastos com aluguel de veículo no total de R\$ 1.000,07 (mil reais e sete centavos), porém, realizou despesa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desbordando o limite legal em R\$ 999,93 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) a dar ensejo à aplicação de multa correspondente a 100% do excesso verificado.

3- O valor das falhas (R\$ 2.300,26) corresponde a 46,00% do total arrecadado (R\$ 5.000,33) e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600278-29.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESAS REALIZADAS JUNTO A FORNECEDORES POSSIVELMENTE PARENTES E BENEFICIÁRIOS DE

PROGRAMAS SOCIAIS. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL EM VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1- *No que se refere à realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, constata a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos.*

2- *As despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha. O art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispensa de registro na prestação de contas as despesas de natureza pessoal, assim considerando os gastos com combustível e motorista para o uso de veículo pelo próprio candidato. Caso em que houve comprovação de referir-se a cessão de um único veículo à campanha. Falha afastada.*

3- *A despesa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) desborda o limite legal em R\$ 2.417,88 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), porém, a sentença recorrida não impôs penalidades outras além da reprovação das contas, sendo indevida a análise em segunda instância de eventual aplicação de multa a mángua de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. - O valor da irregularidade (R\$ 2.417,88) corresponde a 18,59% do total arrecadado (R\$ 13.000,00) e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

4- *Contas desaprovadas. Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600309-51.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DOAÇÕES FINANCEIRAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS COM O CPF DO DOADOR. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. ART. 21. § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E À TRANSPARÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR QUE EXCDEU O LIMITE LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO VALOR QUE DEVE SER DEVOLVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- *É cediço que a doação de valores acima de R\$ 1.064,10 (hum mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) deve, obrigatoriamente, por força do disposto no §1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ser realizada por meio de transferência eletrônica entre contas ou cheque nominal e cruzado, sob pena de configurar recurso de origem não identificada.*

2- *Diferentemente do que sustenta o recorrente, a identificação do depósito identificado com CPF do doador, devidamente informados no comprovante de depósito, não garante a origem da fonte utilizada.*

3- *Na esteira da jurisprudência sedimentada por esta Corte e encampada por outros Regionais, apresenta-se irregular tão somente a quantia que ultrapasse os R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).*

4- *No presente caso, a doação irregular corresponde ao valor de R\$ 252,28 (duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), caracterizando-se como recursos de origem não identificada, devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, na forma do art. 32 da supracitada Resolução.*

5- *Não há como se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a irregularidade supera o percentual de 10% (dez por cento) do total arrecadado pelo candidato.*

6- É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas”.

7- Reforma da decisão recorrida somente na parte que dispõe sobre a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, para determinar a devolução do valor de R\$ 252,28 (duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) nos termos do art. 21, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019.

8- Conhecimento e provimento parcial do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-14.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE GERAL DE GASTOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCELA DE DESPESAS NÃO COMPUTÁVEL COMO PARTE DO LIMITE DE GASTOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS REPRESENTATIVO DE MAIS DE 10% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS. INVIALIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 18-B, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei 13.165/2015, “o descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.”

2- Na espécie, a candidata recorrente teve suas contas desaprovadas e foi condenada ao pagamento da multa prevista no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97), por ter extrapolado o limite geral de gasto de campanha previsto para o cargo de vereador no município de Buriti do Lopes – PI. O valor da extração correspondeu a 11,64% do montante de recursos arrecadados. Alegou a recorrente em seu apelo a existência de despesas não computáveis como parte do limite de gastos de campanha.

3- Pelo que consta do inciso III, do art. 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estão incluídos no limite geral de gasto de campanha as doações estimáveis em dinheiro.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-92.2020.6.18.0013 - ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTA. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. CONTAS DESAPROVADAS.

1- O art. 42, II da Res. TSE nº 23.607/2019 estipula limite de 20% em relação aos gastos de campanha com o aluguel de veículos automotores. O total de despesas contratadas foi de R\$ 5.181,35 (cinco mil cento e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), o que perfaz um teto de gastos com aluguel de veículo no importe de R\$ 1.036,27 (mil e trinta e seis reais e vinte e sete centavos). A despesa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) com locação de veículo, desborda o limite legal em R\$ 1.363,73 (mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos).

2- Incidência de multa no valor de R\$ 1.363,73 (mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), correspondente ao excesso verificado, na forma do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. - Atraso na abertura

da conta bancária. A análise técnica não apontou a impossibilidade de aferir a movimentação financeira, razão pela qual a presente irregularidade não acarreta, por si só, a desaprovação das contas.

3- O valor da falha corresponde a 18,79% do total arrecadado, portanto superior ao patamar de 10% fixado pela jurisprudência. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4- Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600411-92.2020.6.18.0095 - ORIGEM: BONFIM DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 15.276,27 (quinze mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão, assim, os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.527,63 (um mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).

2- O extrato de prestação de contas final reporta a utilização de recursos próprios estimados no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) e de recursos financeiros da ordem de R\$ 2.424,45 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R\$ 4.674,45 (quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), o que perfaz um excesso de arrecadação de R\$ 722,37 (setecentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos). - Aplicação do art. 27, §4º da Resolução TSE n° 23.607/2019.

3- O valor da irregularidade (R\$ 722,37) corresponde a 15,45% do total arrecadado (R\$ 4.674,45) e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para sua aprovação, ainda que com ressalvas.

4- Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600142-83.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. ARGUIÇÃO DE PREVENÇÃO. PROCESSO QUE NÃO TEM COMO CONSEQUÊNCIA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 260, CE. REJEIÇÃO. FALHA REFERENTE A REGISTRO DE GASTOS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. DEMONSTRADO NOS AUTOS POR DOCUMENTOS IDÔNEOS E SUFICIENTES QUE O SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL FOI PACTUADO E PATROCINADO PELO CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO DA LEI, AINDA QUE ANTES DA SENTENÇA. INADMISSÃO. CONFIGURADA A OMISSÃO DE DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A incidência da regra de prevenção de que trata o art. 260 do Código Eleitoral alcança tão somente os feitos que têm o condão de alterar o resultado das eleições, não sendo essa a hipótese dos recursos em prestação de contas. Arguição de prevenção rejeitada.

2- As normas materiais para as eleições 2020, que devem ser observadas pela contabilidade dos candidatos e partidos políticos, bem como todo o trâmite processual da prestação de contas, encontram-se especificadas na Lei nº 9.504/1997, e detalhadas pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Dispõe a Lei nº 9.504/1997, e a Resolução TSE nº 23.607/2019, que as despesas relativas à contratação de serviços de advocacia e contabilidade, embora não estejam sujeitas aos limites de gastos de campanha, devem constar registradas na prestação de contas eleitorais.

4- Caso em que restou comprovada, por documentos idôneos e suficientes, apresentados em sede de diligências, a alegação da recorrente, no sentido de que, embora, em um primeiro momento, tenha firmado um contrato de prestação de assessoria contábil, o serviço em verdade foi pactuado e patrocinado pelo candidato a prefeito, inexistindo vedação legal para que o pagamento seja realizado por terceiro, desde que devidamente comprovado, o que ocorreu no caso dos autos (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 10, e arts. 26 e 27; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35 e 43).

5- Em processos de prestação de contas, é inadmissível a juntada de documentos após o parecer técnico conclusivo, ainda que antes da prolação da sentença, em decorrência da preclusão.

6- Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, inexiste comprovação do pagamento pelas despesas de assessoria jurídica à candidata, não declaradas na prestação de contas, configurando omissão de gastos eleitorais.

7. A gravidade da irregularidade apontada impossibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso, uma vez que compromete a confiabilidade e a higidez das contas.

8- Recurso conhecido, mas desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600164-51.2020.6.18.0018 - ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ/PI - (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO PELA NORMA ELEITORAL. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. FALHA RELATIVA À AUSÊNCIA DE CRUZAMENTO DO CHEQUE QUE PODE SER MITIGADA ANTE A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DA CAMPANHA RESPECTIVA. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA EXCLUIR A OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE NUMERÁRIO AO TESOURO NACIONAL.

1 - Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão. (Precedentes – TSE: AI n. 06062876820186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04/11/2020 e TRE/PI: RECURSO ELEITORAL N° 0600081-34.2020.6.18.0083 – Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, Sessão de 12 de abril de 2021).

2 - A inscrição de fornecedores em programas sociais do Governo Federal constitui indícios de irregularidade alheios à análise da prestação de contas, cabendo ao Ministério Público a adoção das providências que entender pertinentes.

3 - Os recursos do FEFC empregados na campanha devem observância ao disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que exige pagamento mediante cheque nominal e cruzado, a fim de que se possa conhecer, de fato, o destino da verba e a identidade do beneficiário do recurso. Contudo, tal falha pode ser mitigada

ante a apresentação da nota fiscal de campanha do produto ou serviço, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável pela Justiça Eleitoral. Assim, neste caso específico, presentes os documentos fiscais das despesas correspondentes, considera-se suficientemente demonstrado o destino das verbas empregadas, de modo que é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques.

4 - Irregularidade que corresponde a menos de 10% (dez por cento) do total de recursos auferidos pelo candidato no pleito. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

5 – Contas aprovadas com ressalvas.

6 - Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para excluir a obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do FEFC.

RECURSO ELEITORAL N° 0600249-78.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESA DE NATUREZA PESSOAL COM RECURSOS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. . PROVIMENTO PARCIAL.

1- Na espécie, houve o pagamento de despesa de natureza pessoal com recursos de campanha. Combustível de veículo utilizado pelo candidato não pode ser considerado gasto eleitoral e, portanto, não deve ser pago com recursos do FEFC. Imperioso se faz a devolução dos valores ao Erário.

2- Foram verificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do FEFC, ante a ausência de cruzamento dos cheques emitidos. Trata-se de falha grave, visto ir de encontro à Resolução TSE 23.609/2019, que, em seu artigo 38, I, afirma a necessidade do cheque ser nominal e cruzado. Esta obrigatoriedade se consubstancia para que seja verificado que os sacadores são, de fato, os fornecedores.

2.1- No entanto, comprehendo que a emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, atende ao objetivo do legislador de ser factível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos. Afastada a irregularidade.

3- Impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o valor irregular configura aproximadamente 20,7% do total das receitas auferidas pelo candidato

4- Recurso conhecido e parcialmente provido. Manutenção das contas como desaprovadas, porém com a redução da imposição de devolução ao Tesouro Nacional para a importância de R\$ 1.080,28 (um mil e oitenta reais e vinte e oito centavos).

RECURSO ELEITORAL N° 0600252-33.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DAS DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR AS DESPESAS E OS DESTINATÁRIOS DOS VALORES EM FAVOR DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES. ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA SANADA. DESNECESSIDADE

DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA A MOVIMENTAÇÃO DE VALOR NA CONTA “OUTROS RECURSOS”. FALHA DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1- No caso de falta de observância das formalidades exigidas no art. 38, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, esta Corte possui precedentes no sentido de que o pagamento com cheque não cruzado só autoriza a desaprovação das contas se por outro meio idôneo não ficar provada a realização da despesa e que a liquidação do título de fato ocorreu em benefício do prestador de serviço favorecido.

2- Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a falha no cumprimento da formalidade acima pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal do serviço ou produto, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome da candidata e rastreável pela Justiça Eleitoral, o que restou atendido nos autos.

3- No caso em exame, verifica-se que, além dos cheques, foram anexados os recibos e as notas fiscais dos correspondentes serviços prestados em campanha, referentes aos gastos com recursos do FEFC, realizados com três cheques nominais não cruzados.

4- Dessa forma, os documentos acima são capazes de evidenciar a comprovação das despesas, assim como os destinatários dos valores, beneficiários dos pagamentos daqueles cheques, considerando-se suficientemente demonstrado o destino das verbas públicas empregadas, de forma que, neste caso, é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques, vez que restou atingido o objetivo precípua da norma de permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar a movimentação dos recursos utilizados em campanha, conferindo transparência, confiabilidade e segurança às contas.

5- Diante da constatação acima, a irregularidade apontada evidencia falha meramente formal, apta a impor ressalvas nas contas, mas incapaz de levar à sua desaprovação, tornando-se desnecessária a imposição de devolução de valor ao Tesouro Nacional, posto que identificado o trânsito dos recursos públicos utilizados.

6- No que se refere à falta de justificativa para a movimentação da conta “Outros Recursos”, na qual se constatou a devolução de um cheque, dado seu pequeno valor frente ao montante dos gastos da campanha em questão, no percentual de 8,13% (oito vírgula treze por cento), cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para considerar tal falha como apta a impor meras ressalvas nas contas.

7- Recurso provido para reformar a sentença, e julgar as contas aprovadas com ressalvas, afastando a determinação da devolução de valor ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL N° 0600332-87.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CONCESSÃO DO CNPJ, PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. GASTOS COM RECURSOS DE CAMPANHA PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, ante a operação da preclusão, mormente quando oportunizada sua apresentação na instância ordinária. Precedentes.

2- O art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que é dever do prestador de contas abrir conta bancária no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da concessão do CNPJ. No caso em exame,

verifica-se que, embora o número do CNPJ tenha sido fornecido em 21.09.2020, e a conta bancária tenha sido aberta somente em 08.10.2020, o Recorrente logrou apresentar à prestação de contas ficha-proposta demonstrando que o requerimento de abertura da conta bancária fora realizado ainda na data de 29.09.2020, portanto, 8 (oito) dias após a data de concessão do CNPJ, fato que permite concluir que a extração do prazo decorreu de culpa exclusiva da instituição bancária, razão pela qual tenho por afastada a presente falha das contas de campanha em exame.

3- O art. 35, § 6º, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe que não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha despesas de natureza pessoal do candidato, tais como combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha. Entretanto, no caso dos autos, intimado a manifestar-se acerca da despesa com combustível, o próprio candidato esclareceu que o gasto foi decorrente do abastecimento de veículo utilizado pelo mesmo em sua campanha. Logo, em observância ao disposto no citado dispositivo, a mencionada despesa possui natureza pessoal e, portanto, deveria ser realizada com recursos próprios, e não com recursos da campanha.

4- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangentes de todo o período de campanha, em descumprimento ao art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pelo Recorrente durante a campanha eleitoral, razão pela qual resta impossível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600451-20.2020.6.18.0016 - ORIGEM: LAGOA ALEGRE/PI (16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA CONTA DIVERSA DE CAMPANHA. DESPESAS DECLARADAS NO SPCE E AUSENTES NOS EXTRATOS BANCÁRIO DO FEFC E DE OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL. CESSÃO DE “ADESIVO DE MOTO”, SEM O DEVIDO REGISTRO DESSE BEM (MOTO) NO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA OU DOADO/CEDIDO POR TERCEIROS PARA A CAMPANHA POLÍTICA. IRREGULARIDADES QUE PERFAZEM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS GASTOS DE CAMPANHA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Nos termos do artigo 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019, os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária. Tais modalidades de pagamento visam a garantir a identificação do favorecido, atestando-se, com isso, a higidez e a transparência das contas. No caso dos autos, o pagamento foi realizado em favor de pessoa estranha àquela inserta na nota fiscal em questão,

2 – Nesse sentido, impõe-se a devolução ao erário da quantia aplicada irregularmente, a teor do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3 – Consoante artigo 9º da Resolução TSE n. 23.607/2019, na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

4 – Da mesma forma que não se pode mitigar a exigência contida no artigo 9º da Resolução TSE n. 23.607/2019, as inconsistências verificadas pelo cruzamento das informações entre o que foi registrado no SPCE e o efetivamente detectado nos extratos bancários configuram irregularidades graves, que comprometem sobremaneira a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, mormente ao se tratar de recursos públicos.

5 – O art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019 garante ao candidato o direito de se manifestar acerca de quaisquer irregularidades detectadas pelo órgão técnico. Assim, não devem ser analisadas falhas sobre as quais não se deu oportunidade de o candidato refutar.

6 – Irregularidades que correspondem a 24,61% (vinte e quatro inteiros e sessenta e um centésimos por cento) do total dos recursos auferidos na campanha, não havendo como fazer incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

7 – Contas desaprovadas.

8 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600315-58.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O candidato apresentou, em sede recursal, documentos objetivando comprovar o cumprimento da legislação eleitoral concernente à emissão de cheques para pagamento de fornecedores. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admiti-los.

2- O recorrente teve suas contas reprovadas em razão da existência de gastos com recursos com FEFC mediante emissão de cheques que não eram cruzados, como exige a legislação. Regularmente intimado, deixou de apresentar documentos bancários que comprovassem o cumprimento da legislação. Esta obrigatoriedade se consubstancia para que efetivamente seja verificado que os sacadores são, de fato, os fornecedores. Tudo com o objetivo precípua de permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade verificar toda a movimentação de recursos eleitorais.

2.1- No entanto, compreendo que a emissão de cheque nominal aliado à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, atende ao objetivo do legislador de ser factível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores depreendidos. Na verdade, o que se busca é verificar que os sacadores do título de crédito são, de fato, os fornecedores de bens ou serviços aos candidatos. Afastada a irregularidade e a multa aplicada.

3- Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600125-21.2020.6.18.0029 - ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ANÁLISE DA DECLARAÇÃO PRESTADA NAS CONTAS. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CORRESPONDENTE A MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

PROPORTIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- *Preliminar de nulidade da sentença. O julgador, ao proferir a sua decisão, observou os requisitos do art. 489 do CPC, anteriormente citado, e proferiu decisão abalizada em argumentos que formaram sua convicção. Rejeitada.*

2- *Em que pese a possibilidade de persistência de inconsistências, as peças constantes dos autos permitem extraír-se os elementos mínimos para o exame da movimentação declarada na prestação de contas.*

3- *Segundo o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações de pessoas físicas, no caso de doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, somente poderão ser realizadas com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços. A ausência dessa comprovação, a depender da natureza do serviço, consiste em irregularidade, que não foi sanada pelo prestador das contas.*

4- *No caso, não há como se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a irregularidade supera o percentual de 10% (dez por cento) do total arrecadado pelos candidatos, o que impossibilita a aprovação com ressalvas.*

5- *Reforma da decisão recorrida. Provimento parcial do recurso. Contas desaprovadas.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600243-18.2020.6.18.0022 - ORIGEM: SEBASTIÃO BARROS/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- *Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos na fase recursal. Os documentos juntados com o recurso, após a prolação da sentença, não devem ser conhecidos, em razão do caráter jurisdicional do processo de prestação de contas e também pelo fato de os aludidos documentos não se enquadarem na exceção prevista no art. 435 do CPC. Preliminar acolhida.*

2- *Mérito. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.*

3- *O candidato não apresentou, no momento oportuno, os documentos que comprovem a utilização regular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, em inobservância ao expresso no art. 64, § 5º, e art. 65, parágrafo único, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta forma, a falha sob exame é de natureza grave, vez que o recorrente não comprovou, de acordo com a lei, o gasto realizado com recursos de origem pública. Desta forma, o montante deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, por exigência do art. 79, § 1º, da citada resolução, sendo imperiosa a desaprovação das contas neste aspecto.*

4- *Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.*

5- *Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas e mantida também a determinação de devolução do valor oriundo do FEFC cujo gasto não foi devidamente comprovado.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600278-31.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. VALOR CONSIDERADO COMO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INCONSISTÊNCIAS NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Foi identificada a emissão de notas fiscais em nome do prestador de contas sem o devido registro das despesas respectivas na prestação de contas, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. A falha não foi sanada nem justificada pelo candidato, que se limitou a afirmar que os documentos referentes à despesa foram anexados aos autos, o que não ocorreu no caso concreto.

3- Por consequência, o valor usado pelo candidato no pagamento da despesa financeira não registrada na prestação de contas é considerado recurso de origem não identificada, vez que não transitou pelas contas bancárias abertas em nome do candidato, de acordo com o art. 32, § 1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta feita, o montante sob exame deve ser recolhido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

4- Foi verificada inconsistência em uma das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), vez que não foi apresentada comprovação bancária que evidencie o CPF ou CNPJ do beneficiário. Entretanto, os documentos acostados aos autos mostram que o citado gasto eleitoral foi pago mediante cheque nominal cruzado, em obediência ao disposto no art. 38, I da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como os recursos utilizados para o pagamento transitaram pela conta bancária específica. Portanto, entendo que a falha foi sanada pelo recorrente.

5- Tendo em vista que o valor da irregularidade não sanada pelo recorrente corresponde a apenas 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do total de recursos arrecadados pelo candidato, sendo irrelevante em relação ao total arrecadado, entendo que é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em tela, vez que estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

6- Recurso provido em parte para aprovar com ressalvas as presentes contas, o que não impede a aplicação, ao recorrente, da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado como recurso de origem não identificada, conforme o disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600388-30.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ /PI) – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. § 1º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, PARA 50% DO VALOR DA EXTRAPOLAÇÃO. PAGAMENTO COM RECURSOS DE CAMPANHA DO COMBUSTÍVEL USADO NO ÚNICO VEÍCULO CEDIDO PARA O CANDIDATO. ART. 35, § 6º, “A”, DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O NOME DO DOADOR DO VEÍCULO E O NOME CONSTANDO DO CRV. IMPROPRIEDADE. VALORES ENVOLVIDOS NAS IRREGULARIDADES SUPERAM 10% DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- A extrapolação do limite de gastos de campanha a que alude o art. 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeita o infrator à sanção pecuniária prevista no art. 6º da mesma resolução. Essa sanção, contudo, não se

aplica à extração dos limites de doações previstas no art. 27, § 1º, da mesma norma regulamentar, por quanto possui sanção específica prevista no § 4º desse mesmo artigo.

2- Na espécie, o candidato a vereador teve suas contas desaprovadas e lhe foi aplicada a sanção pecuniária prevista no § 4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, arbitrada em 100% do valor da extração do limite de autofinanciamento de campanha previsto no § 1º do mesmo dispositivo. Além disso, o candidato realizou despesas com combustível em desacordo com o disposto no art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e recebeu doação do único veículo cujo cedente não consta do documento do veículo (CRV) como o real proprietário. As irregularidades reconhecidas envolveram recursos em valor correspondente a 51,7% do volume de recursos arrecadados na campanha.

3- Conforme entendimento firmado neste Regional, somente se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de meras ressalvas, quando as falhas remanescentes não envolverem recursos que suplantem os 10% (dez por cento) do montante da movimentação financeira de campanha.

4- Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

5- Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600392-32.2020.6.18.0016 - ORIGEM: LAGOA ALEGRE/PI (16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CORRESPONDEM A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS APLICADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1- As irregularidades não sanadas não têm o condão de macular as contas apresentadas a ponto de impedir a fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral.

2- Os recursos envolvidos nas irregularidades remanescentes representam 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante arrecadado, o que, associado à ausência de má-fé e à natureza da falha apresentada, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com vistas a sua aprovação com ressalvas.

3- Reforma da decisão recorrida. Recurso provido. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600284-36.2020.6.18.0005 - ORIGEM: (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. NÃO IDENTIFICAÇÃO, NOS EXTRATOS BANCÁRIOS, DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES SACADOS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Foi identificada a emissão de notas fiscais em nome do prestador de contas sem o devido registro das despesas respectivas na prestação de contas, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. A falha não foi sanada nem justificada pelo candidato, vez que o cancelamento das notas fiscais deve ser realizado conforme determina a legislação tributária, o que não foi feito no presente caso, contrariando, assim, o art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Não foi possível a identificação dos beneficiários, nos extratos bancários, dos cheques sacados. Porém, após análise da documentação presente nos autos, é possível concluir que os gastos eleitorais registrados na prestação de contas foram pagos por meio de cheques nominais, que transitaram pela conta bancária. Assim, a presente falha não afetou a fiscalização pela Justiça Eleitoral, sendo ensejadora apenas de ressalvas às presentes contas.

4- Foi constatada a existência de dívida de campanha sem que tenha sido assumida pelo partido político, além de não ter sido apresentados os documentos exigidos pelo art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desta forma, a falha é grave e afeta a confiabilidade e transparência das contas, sendo agravada pelo fato de ter tido sobra financeira de campanha em valor superior ao montante da dívida, a qual poderia ter sido paga com os recursos remanescentes.

5- Não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no presente caso, em razão de as falhas graves não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

6- Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as presentes contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600330-20.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI.(39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. CONTAS DESAPROVADAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE CAMPANHA PARA ABASTECER VEÍCULO DE USO PESSOAL. CONTAS DESAPROVADAS. - Este Regional adotou posicionamento de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - O Parecer Conclusivo indica a concessão do CNPJ no dia 21.09.2020, enquanto a abertura da conta bancária ocorreu no dia 7.10.2020, ou seja, 16 dias depois. Porém, este Regional já entendeu que a irregularidade pode ser sanada com a apresentação de Ficha-Proposta de Abertura de Conta Bancária comprovando a solicitação tempestiva. O CNPJ foi fornecido em 21.09.2020 e ficha proposta data de 29.09.2020. Irregularidade afastada. Precedente: RE nº 0600329-35.2020.6.18.0039. - Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. - Nos moldes do art. 35, §6º da Res. TSE nº 23.607/2019, os gastos de natureza pessoal do candidato com combustíveis não são considerados despesas eleitorais, razão pela qual não constituem despesas de campanha e não podem ser custeadas com recursos de campanha. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600282-15.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER CONCLUSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. INSCRIÇÃO DE FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE ALHEIOS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. CONFIGURAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 53, I, "g", DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PERCENTUAL RELEVANTE NO CONTEXTO DA CAMPANHA. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Na hipótese dos autos, as falhas apontadas no parecer conclusivo já haviam sido relacionadas no parecer de diligência, sobre o qual o candidato teve oportunidade de se manifestar, descabendo nova intimação, a teor do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que “emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias.” Preliminar de nulidade processual rejeitada.

2- A jurisprudência eleitoral é consolidada no sentido de que os documentos devem ser anexados aos autos de prestação de contas dentro do prazo oferecido após o parecer de diligências, sob pena de preclusão. Preliminar de possibilidade de juntada de documento em sede de embargos de declaração não acolhida.

3- O descumprimento do prazo para abertura de conta bancária a que se refere o art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 configura mera impropriedade, falha formal incapaz de gerar a desaprovação das contas.

4- O candidato omitiu das contas a nota fiscal nº 574 (fornecedor EMILIANO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.), no valor de R\$ 1.675,00 (mil seiscentos e setenta e cinco reais), em infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, implicando a configuração de omissão de receitas;/despesas, irregularidade grave, hábil a gerar a desaprovação das contas.

5- No caso em exame, a irregularidade corresponde a 36,54% (trinta e seis inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) do total da receita auferida pelo candidato, portanto, não há como fazer incidir, na hipótese, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas, considerando o percentual significativo da irregularidade no contexto contábil.

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600429-03.2020.6.18.0067 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ACOLHIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. ÚNICO VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Preliminar acolhida.

2- A ausência de gastos com combustível não enseja a desaprovação das contas, quando o único veículo declarado é utilizado para uso do próprio candidato, pois configura despesa de natureza pessoal.

3- A despesa de natureza pessoal não está sujeita a registro na prestação de contas e atrai a incidência do § 6º do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600321-52.2020.6.18.0041 - ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS RELATIVOS A DESPESAS HAVIDAS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. PROFISSIONAIS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E REGISTRO DAS DESPESAS. INAPLICABILIDADE DOS

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1- Na espécie, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, bem como a assinatura de profissional de contabilidade como responsável pelos serviços contábeis, na forma exigida pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, “a”, não constou da prestação de contas o registro dos pagamentos e/ou o seus comprovantes, de modo a contabilizar esses serviços como gasto eleitoral, para atender o disposto no art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2- Detectada a omissão de despesas, sem parâmetro para se aferir sua representatividade em relação às receitas arrecadadas, mas relevante no contexto de uma campanha, cujo montante total auferido foi de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

3- Recurso desprovido. Manutenção da sentença. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600333-53.2020.6.18.0013 - ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTO JUNTADO APENAS NA FASE RECURSAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO FINANCEIRA. DOADOR NÃO IDENTIFICADO POR CPF OU CNPJ. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. INVÍVEL A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA APLICAÇÃO DE MERA RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem durante a fase instrutória. A não comprovação de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão. (Precedentes – TSE: Agravo de Instrumento nº 060219266, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020 e TRE/PI: RE n. 060045979 PARNAÍBA – PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 06/11/2019).

2- O recebimento e a aplicação de recursos em campanha eleitoral sem a identificação do doador através de CPF ou CNPJ configura utilização de recursos de origem não identificada, constituindo-se em irregularidade grave e insanável, porquanto compromete a confiabilidade das contas apresentadas, impedindo sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral. Ofensa ao art. 21, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- Inviabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas, ante o elevado percentual das irregularidades detectadas, que perfazem mais de 49% (quarenta e nove por cento) da receita auferida no pleito.

4- Imposição de devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- Contas desaprovadas

6. Conhecimento e desprovimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600360-64.2020.6.18.0036 - ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA A VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. FALHA RELATIVA À AUSÊNCIA DE CRUZAMENTO DO CHEQUE QUE PODE SER MITIGADA ANTE A APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DA CAMPANHA RESPECTIVA. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR A SER DEVOLVIDO AO TESOURO NACIONAL.

1 – Os recursos do FEFC empregados na campanha devem observância ao disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que exige pagamento mediante cheque nominal e cruzado, a fim de que se possa conhecer, de fato, o destino da verba e a identidade do beneficiário do recurso. Contudo, tal falha pode ser mitigada ante a apresentação da nota fiscal de campanha do produto ou serviço, que consiste em documento tributário oficial emitido em nome do candidato e rastreável pela Justiça Eleitoral. Assim, neste caso específico, presentes os documentos fiscais das despesas correspondentes, considera-se suficientemente demonstrado o destino de parte das verbas empregadas, de modo que é possível relevar a falta do ato de cruzamento dos cheques com relação a determinadas despesas.

2 – Recursos do FEFC empregados indevidamente devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, a teor do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3 – Irregularidade que corresponde a 5% (cinco por cento) do total de recursos auferidos pela candidata no pleito. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva às contas.

4 – Contas aprovadas com ressalvas.

5 – Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reduzir o valor a ser restituído aos cofres públicos.

RECURSO ELEITORAL N° 0600344-11.2020.6.18.0069 - ORIGEM: LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. VALOR CONSIDERADO COMO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1- O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2- Foi identificada a emissão de nota fiscal em nome do prestador de contas sem o devido registro da despesa respectiva na prestação de contas, o que evidencia a omissão de gastos eleitorais. O candidato afirmou que o documento fiscal foi emitido de forma errada. Entretanto, entende-se que a falha não foi sanada e nem justificada, vez que o art. 59 da Resolução TSE n° 23.607/2019 estabelece que o cancelamento das notas fiscais deve ser realizado de acordo com a legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular. Desta forma, ao verificar a emissão errônea da citada nota, o candidato deveria ter solicitado o seu cancelamento, o que não foi realizado no presente caso, de forma que permanece como ativa. Portanto, o gasto eleitoral com a aquisição de combustível deveria ter sido informado na presente prestação de contas.

3- Por consequência, o valor usado pelo candidato no pagamento da despesa financeira não registrada na prestação de contas é considerado recurso de origem não identificada, vez que não transitou pelas contas bancárias abertas em nome do candidato, de acordo com o art. 32, § 1º, VI da Resolução TSE n° 23.607/2019. Desta feita, o montante sob exame deve ser recolhido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

4- Tendo em vista que o valor da irregularidade não sanada pelo recorrente corresponde a apenas 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do total de recursos arrecadados pelo candidato, sendo irrelevante em relação ao total arrecadado, entendo que é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em tela, vez que estão presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.

5- Recurso provido em parte para aprovar com ressalvas as presentes contas, o que não impede a aplicação, ao recorrente, da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado como recurso de origem não identificada, conforme o disposto no art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600392-17.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE MAIO DE 2021.

PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2012. RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. INDEFERIMENTO.

1 – Nos termos do art. 11 da Resolução TSE n. 21.841/2004, “a escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T – 10.19 – Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei n. 9.096/95, art. 334, inciso III). Segundo o parágrafo único do mesmo artigo ‘os livros Razão e Diário’, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral”.

2 – Em se tratando de documentos indispensáveis à verificação da confiabilidade e da regularidade da contabilidade em epígrafe, a ausência do livro Diário devidamente autenticado no cartório civil correspondente, contendo as assinaturas do presidente, tesoureiro e contador, compromete a higidez das contas, especialmente no que diz respeito à autenticidade dos dados contábeis lançados pelo Partido.

3 – Indeferimento do requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, exercício 2012.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600006-55.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 25 DE MAIO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015. RESPONSÁVEIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DE MANTER ATUALIZADO O REGISTRO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS JUNTO AO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE DADOS – SGDP. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. - A Relação de Membros de Órgão Diretivo são lançados, pelo próprio Partido, no sistema de gerenciamento através de módulo externo. A agremiação não segmentou, dentro do período, o exercício das atribuições dos seus dirigentes partidários, nem mesmo promoveu as eventuais exclusões. Inobservância do art. 35 da Res. TSE n° 23.571/2018 e do art. 8º da Resolução TSE n° 23.093/2009. - Ausência de manifestação do partido em face do relatório de diligências, não apresentação das peças contábeis previstas no art. 29 da Resolução TSE n° 23.464/2015 e recusa, pela unidade técnica, das justificativas encaminhadas. Julgamento das contas como não prestadas, incidindo a regra do art. 48 da Resolução de regência que impede o recebimento de eventuais repasses do Fundo Partidário até que sua situação seja regularizada. - Contas julgadas não prestadas.

CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 0600054-72.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

Correição Ordinária Anual 2020 efetuada nas Zonas Eleitorais do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE-PI nº 10/2020 e Resolução TSE nº 21.372/2003. Pedido de Homologação. Cumprimento das formalidades definidas na Resolução TSE nº 21.372/2003. Homologação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600066-23.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO A TÍTULO DE FC-01. AUSÊNCIA DA SERVIDORA RESPONSÁVEL PELO POSTO DE ATENDIMENTO AO ELEITOR. VIABILIDADE. ART. 1º DA RESOLUÇÃO TRE/PI N. 255/2012 C/C ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RES. TSE N. 23.539/2017. RECURSO PROVIDO.

1- É devido o pagamento de Função Comissionada – FC 01 a servidor que substitui o responsável pela chefia de posto de atendimento, nos termos da Resolução TRE/PI n. 255/2012.

2- Conforme dispõe o art. 5º, caput, e parágrafo único, da Res. TSE n. 23.539/2017, os TREs poderão, a seu critério, designar um servidor como responsável por Posto de Atendimento ao Eleitor, com uma função comissionada FC-01.

3- Diante de tais normativos em vigor, a concessão da aludida FC-01 ao responsável pelo posto impõe ao TRE o pagamento da gratificação correspondente também ao substituto, pelos dias efetivamente trabalhados, em decorrência da ausência do titular.

4- Com efeito, as funções comissionadas FC-01 destinadas aos responsáveis pelos Postos de Atendimento ao Eleitor têm caráter manifestamente de direção, justificando, assim, a retribuição pecuniária correspondente, a título de substituição.

5- Recurso provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600071-11.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 24 DE MAIO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA – RAINT. RESOLUÇÃO CNJ Nº 308/2020. APROVAÇÃO.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 0600002-82.2021.6.18.0095 - ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95^a ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE CARACTERIZADA PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO LOGO APÓS O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1-A jurisprudência é pacífica no sentido de que não incide a exigência da desincompatibilização nos casos em que o pretendido candidato exerce cargo em circunscrições distintas daquela em que concorre.

2-Ação improcedente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600044-02.2020.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES3 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- 1- *Cópia de fatura de energia em nome de terceiros não é hábil para comprovar o domicílio eleitoral.*
- 2- *Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.*
- 3- *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600019-86.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA N° 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- *Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.*
- 2- *Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*
- 3- *O eleitor apresentou, quando do seu requerimento de transferência eleitoral, como comprovante de domicílio, uma conta de energia elétrica em nome de Edcarlos Mendes Piauilino, não havendo comprovação do vínculo entre ambos.*
- 4- *A Corte deste Egrégio Tribunal firmou entendimento pela não admissibilidade da juntada em segundo grau da documentação ausente (RE nº 0600009-70.2020.6.18.0043, de relatoria do Exmo. Juiz Antônio Soares dos Santos, julgado em 07/07/2020), entendimento este já bastante solidificado neste Egrégio Regional. No entanto, ainda que assim não fosse, destaca-se que mera declaração de residência não é documento idôneo para fazer a comprovação de domicílio, visto sua unilateralidade.*
- 5- *Faz-se importante, ainda, salientar a informação prestada pelo MM Juiz a quo, de que o município de João Costa tem o número de eleitores superior à população, o que justifica uma eventual maior rigidez na apreciação dos requerimentos, sobretudo os formulados no período final do alistamento.*
- 6- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600027-63.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA N° 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO PROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

2- Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- O eleitor apresentou, quando do seu requerimento de transferência eleitoral, como comprovante de domicílio, uma declaração de aptidão ao PRONAF que tem como titular o seu genitor, José Luiz Francisco Lopes.

4- Precedente desta Corte (Recurso Eleitoral 0600028-48.2020.6.18.0020, de relatoria do Exmo. Juiz Teófilo Rodrigues) em que, à unanimidade, aceitou a declaração do PRONAF como documento hábil a fazer comprovação de residência para transferência eleitoral.

5- Recurso conhecido e provido, para reformar a decisão do juízo da 20ª Zona Eleitoral e deferir o pedido de revisão eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-32.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600043-17.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

2- Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

3- A eleitora apresentou, quando do seu requerimento de transferência eleitoral, como comprovante de domicílio, uma conta de energia elétrica em nome de Luiz Carlos Mendes Piauilino e uma declaração de

residência assinada pelo mesmo, afirmando que aquela reside consigo. Todavia, trata-se de documento inidôneo para fazer a comprovação de domicílio, visto sua unilateralidade.

4- Faz-se importante, ainda, destacar a informação prestada pelo MM Juiz a quo, de que o município de João Costa tem o número de eleitores superior à população, o que justifica uma eventual maior rigidez na apreciação dos requerimentos, sobretudo os formulados no período final do alistamento.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-71.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL DO VÍNCULO FAMILIAR INFORMADO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- Na espécie, a eleitora apresentou originalmente apenas uma fatura de energia elétrica em nome de Maria da Conceição, com endereço na cidade de João Costa – PI, sem, contudo, demonstrar a existência de vínculo familiar ou afetivo com a titular da fatura. Apresentou, ainda, quando já preclusa a oportunidade, a certidão de nascimento do seu filho, na qual consta como avó paterna de seu filho (sua sogra) a Sra. Maria Maia da Conceição, nome diverso daquele constante da fatura de energia elétrica.

3- Não se constatando nos autos a presença de provas concreta que ratifique o domicílio eleitoral da recorrente no município pretendido, mesmo no seu mais amplo conceito, o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral é medida que se impõe.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-92.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Apresentado o comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, a eleitora não comprovou efetivamente o grau de parentesco ou qualquer relação entre elas e nem demonstrou a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3- A recorrente apresentou comprovante de endereço em nome de terceira pessoa, não demonstrando efetivamente o grau de parentesco ou qualquer relação entre elas e tampouco a existência de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4- *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600041-47.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO TEMPESTIVAMENTE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

2- *Embora haja a prova de vínculo profissional de sua genitora com o município, entendo que não é possível estendê-lo à recorrente, a qual não logrou êxito em comprovar adequadamente que possuía vínculos objetivos com o domicílio eleitoral desejado, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

3- *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600034-55.2020.6.18.0020 - ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1- *Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”*

2- *O recorrente apresentou comprovante de endereço em nome de terceiro, não demonstrando efetivamente o grau de parentesco ou qualquer relação entre eles e tampouco a existência de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

3- *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600026-78.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE N° 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO.

1 – *Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

2 – No caso dos autos, a eleitora comprovou seu vínculo familiar com a urbe mediante a apresentação de fatura de energia elétrica (fl. 02 do ID 14605570), com endereço em João Costa/PI, em nome do Sr. FELIX FRANCISCO NETO, que, segundo consta na certidão de nascimento de fls. 03 do ID 14605570, é avô de seu filho DAVI MIGUEL DE OLIVEIRA GOMES, nascido em 24/06/2017, restando, por conseguinte, demonstrada a existência de vínculo familiar com o referido município.

3 – Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-77.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO.

1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2 – No caso dos autos, o recorrente comprovou seu vínculo familiar com a urbe mediante a apresentação de extrato de Declaração de Aptidão ao Pronaf, extraída do sítio oficial do Ministério da Agricultura, expedida em nome de sua genitora, Sr^a MARIA IRINÉIA GOMES DA SILVA.

3 – Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600089-71.2020.6.18.0063 - ORIGEM: TERESINA/PI RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. O TERMO FINAL PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA É O DIA DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA. VÍDEO COM MENSAGEM DE APOIO VEICULADA VIA INSTAGRAM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESCARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA, DESCABE ANÁLISE DE ENQUADRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 57-C DO MESMO NORMATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Os recorrentes fazem clara confusão entre a ação contra propaganda eleitoral gratuita (cujo prazo de proposição é de 48 da ocorrência do fato) e a ação contra propaganda eleitoral irregular, sendo que a presente hipótese versa sobre essa segunda demanda, para a qual a legislação não define termo final de ajuizamento. Quem o faz é a jurisprudência, que se encontra assentada no sentido de que as representações por afronta ao art. 36 da Lei n. 9.504/97 devem ser apresentadas até a data da eleição. Precedente do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 060245017, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 174, Data 31/08/2020).

2- No caso, observa-se que a fala da recorrente amolda-se perfeitamente aos termos legais, em nada contrastando com o permissivo do art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Não houve, em momento algum do pronunciamento da demandada, pedido explícito de voto, restando claro que se tratou de menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais e demonstração de apoio – todas condutas excluídas da pecha de irregularidade, desde que ausente apelo direto ao voto.

3- Nos termos da Resolução TSE n. 23.610/2019, “a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos” (art. 27, § 1º).

4- Na espécie, como não configurada propaganda eleitoral extemporânea, perde o sentido a análise de adequação da publicidade ao art. 57-C da Lei das Eleições, que versa sobre impulsionamento de conteúdo, fixando que “é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes”.

5- Recurso provido para julgar improcedente a demanda e afastar a multa imposta.

RECURSO ELEITORAL N° 0600033-91.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE MAIO DE 2021.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU LIMITARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CITAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

*1 – A autorização para julgamento de improcedência liminar só pode ser realizada com obediência à relação *numeris clausus*, taxativa, prevista no art. 332 do CPC. Situações individualizadas, fora daquela relação, exigem a completude da relação processual, que, em casos de revelia ou desnecessidade de instrução, ensejam o julgamento antecipado do mérito (art. 335 do CPC).*

2 – Sentença que se anula.

3 – *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600271-55.2020.6.18.0096 - ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (96ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI N° 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO E PARTIDO POLÍTICO. NÃO CONFIGURADA. ART. 73, VI, “B”, DA LEI N° 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ANTES DE TRÊS MESES DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO ENCARTADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - A utilização em campanha eleitoral de bens públicos de uso comum do povo, como as praças públicas, em princípio, não estão abarcados no inciso I do art. 73, haja vista poder ser o seu uso franqueado a qualquer candidato ou partido político. A utilização desse tipo de bem, caso não se configure privilégio conferido a um candidato ou grêmio em detrimento de outro, não caracteriza, por si só, desequilíbrio na igualdade da disputa.

2 - Na espécie, a exposição de trator adquirido pelo município com a afixação de cartaz, dando publicidade de sua aquisição e de como ela se deu, fazendo referência à autoridade pública correligionária do candidato, às vésperas da eleição, configura publicidade institucional vedada.

3 - Nos três meses que antecedem o pleito, é proibido ao agente público autorizar a realização de propaganda, ainda que ela não tenha cunho eleitoreiro e mesmo que não vise beneficiar certa candidatura.

4 - Não há julgamento extrapetita ou cerceamento de defesa no presente caso, uma vez que o recorrente defendeu-se de todos os fatos que lhe foram atribuídos na exordial. Nesse sentido, a Súmula nº 62 do TSE: "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capituloção legal atribuída pelo autor".

5 – Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da aplicação de multa. Sentença reformada apenas no fundamento da condenação.

RECURSO ELEITORAL N° 0600147-90.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 17 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE GRANDE CARREATA ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. EVENTO ORGANIZADO COM CHAMAMENTO DE APOIO AO CANDIDATO DO 55. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM O PRÉVIO CONHECIMENTO DO REPRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO

1- A realização de carreata organizada em favor de candidato, antes do período permitido de propaganda eleitoral, em município pequeno como o de Conceição do Canindé – PI, revela a impossibilidade, na forma do art. 40-B, parágrafo único (2ª parte), de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

2- A divulgação de propaganda eleitoral antecipada, mediante a organização e realização de carreata, com pedido de apoio ao candidato majoritário, tal como constatado no caso em apreço, atrai a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600372-42.2020.6.18.0048 - ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/PI (48ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 31 DE MAIO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE PELAS RUAS DA CIDADE. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Sentença que entendeu pela realização de propaganda irregular consistente na veiculação de jingle dos representados através de carro de som em momentos diversos de “carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios”. - Aplicação de multa fundamentada no exercício do poder de polícia e como forma de assegurar a efetividade no cumprimento da ordem judicial. - Pedido de reforma apenas quanto à ausência de aplicação da multa. - Imprópria a aplicação da multa, pois, ao deferir a medida liminar, o Juiz de Primeiro Grau determinou a apreensão do veículo utilizado na propaganda eleitoral, bem como não há notícias de descumprimento de ordem judicial. - Para a cominação de multa, necessária a prévia cominação legal, o que não foi verificada no caso dos autos (art. 5º, inc. XXXIX da CRFB). - Multa inaplicável. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 060034983

RECURSO ELEITORAL Nº 0600349-83.2020.6.18.0020. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI)

Recorrente: Gilson Eugênio Rodrigues

Advogado: Ronaldo Mota Gomes (OAB/PI: 9.173)

Recorrido: Leônicio Leite de Sousa

Advogados: Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI: 18.437) e Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI: 12.963)

Recorrido: Carlos Henrique Coelho Reis

Advogado: Fernando Galvão Neto (OAB/PI: 15.941)

Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE ALIMENTOS. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e os artigos 73 e 41-A da Lei 9.504/1997 têm por módulo proteger a integridade do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e a legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma incontestável a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacificada na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso.

- Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, de uma das condutas típicas elencadas no *caput* do art. 41-A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição.

- A entrega dos kits alimentares decorre da difícil situação que o mundo vivencia desde março do ano passado com o novo Coronavírus. Em decorrência da pandemia, foi editada a Lei 13.987/2020, que altera a [Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. O recorrente não apresenta prova do desvirtuamento desta ação que possa levar a crer que o então candidato a prefeito tenha cometido qualquer abuso de poder político ou ato ímparo.

- Os documentos trazidos aos autos pelos recorridos demonstram que a distribuição de alimentos ocorreu desde abril, conforme faz prova a planilha de controle e o depoimento das duas testemunhas. Além disso, consta também dos autos a ata do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, datada de 6 de abril de 2020.

- Resta configurada a fragilidade da argumentação, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

- Recurso conhecido e desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2021.

JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por Gilson Eugênio Rodrigues, em face da sentença proferida pelo Juiz da 69ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Na origem, cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Gilson Eugênio Rodrigues, à época candidato ao cargo de prefeito do Município de Pedro Laurentino, em face de Leônicio Leite de Sousa e Carlos Henrique Coelho Reis, então Prefeito candidato à reeleição e candidato a Vice-prefeito, respectivamente.

Na petição inicial (ID 13307320, fls. 01/21), o investigante dispõe que *“No dia 13/11/2020 a Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino por meio do atual gestor e Prefeito municipal, o Sr. LEONCIO LEITE DE SOUSA (Gestão de 2017 a 2020) realizou a distribuição de cestas básicas de alimentos (Merenda Escolar) no Colégio Municipal (Unidade Escolar Dr. Laurentino Pereira Neto) e na Creche Escolar (Creche Mãe Cristina), conforme faz prova de vídeos e documento em anexo”*.

Afirma que os investigados cometeram o crime de abuso do poder político e atos de improbidade administrativa, além de captação de sufrágio e de ter violado princípios constitucionais.

Requer, ao final, a procedência da ação para determinar a nulidade, cassação dos registros de candidaturas ou diplomas dos candidatos beneficiados, a condenação do primeiro investigado ao pagamento de multa e, ao final, que seja decretada a inelegibilidade dos representados por 8 anos pela prática de abuso de poder político.

Junta documentos nos IDs 13307520, 13307570, 13307620, 13307720 e 13307770.

Devidamente citados, ambos os investigados apresentaram suas defesas (ID 13308070 e 13308970).

Pleiteiam, preliminarmente, a carência da ação devido à ausência de litisconsórcio necessário no polo passivo; o indeferimento da inicial, considerando a ausência de descrição das condutas ilícitas e da inexistência mínima de provas ou indícios; bem como o cerceamento do direito de defesa com a necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, aduzem que não houve extração das prerrogativas do cargo ocupado pelos investigados, e que a entrega dos kits foi realizada pelo Secretário de Educação, estando amparada pela Lei Federal nº 13.987 de 07 de abril

de 2020, pela Resolução Federal nº 2 de 9 de abril de 2020 e pela Nota Técnica Conjunta nº 02/2020/CAODEC/CACOP/MPPI, às quais regulamentam e autorizam a entrega de kits de merenda escolar aos pais de alunos matriculados na rede de ensino de Pedro Laurentino.

Alegam, ainda, que o investigante não foi capaz de indicar os particulares beneficiados ou testemunhas que presenciaram os fatos e ainda, que não comprovou que os kits teriam sido distribuídos em troca de apoio político.

Juntam documentos IDs 13308270, 13308320, 13308370, 13308420, 13308470, 13308520, 13308570, 13308620, 13308670, 13308720, 13308770, 13308820 e 13308870.

Despacho ID 13309870 em que o MM Juiz rejeita as preliminares e determina a intimação das partes e do Ministério Público para especificarem as provas que pretendem produzir.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, termo constante do ID 13311520. O Magistrado ouviu as testemunhas arroladas e trazidas à audiência pela parte requerida, cujos depoimentos foram gravados em arquivo audiovisual anexado aos autos, ficando dispensada a oitiva das demais arroladas.

Certidão do Chefe de Cartório da 69ª Zona Eleitoral, atestando que a audiência de instrução foi integralmente gravada e se encontra publicamente disponível no seguinte link: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=55HgEBFGXULTfVO3Rqnx> (ID 13311570).

Alegações finais de Carlos Henrique Coelho Reis (ID 13311670), Leônicio Leite de Sousa (ID 13311770) e Gilson Eugênio Rodrigues (ID 13311870).

Parecer do Ministério Público Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral (ID 13312020) pela improcedência dos pedidos iniciais, em razão da ausência de conteúdo probatório apto a confirmar os fatos inicialmente narrados.

Sentença proferida (ID 13312070). O MM juiz conclui que não ocorreu no caso concreto situação excepcional apta a ensejar abuso de poder político e capaz de romper com a normalidade e a legitimidade das eleições e, dessa forma, ausente a produção de provas robustas e suficientes para a demonstração das condutas ilícitas descritas na inicial, julga improcedente a demanda.

Interposto Recurso Eleitoral (ID 13312420) por Gilson Eugênio Rodrigues. Afirma que *“Não há dúvidas de que a finalidade do recorrido em realizar a distribuição da Merenda no dia 13/11/2020 não era dar cumprimento à Lei Federal nº 13.987/2020, Resolução nº 2/2020, entre outras. MAS SIM, COM O PROPOSITO ELEITOREIRO”*.

Dispõe que os depoimentos das duas testemunhas contradizem os documentos juntados pelos recorridos, pois os kits não foram entregues mensalmente, já que os próprios documentos comprovam a entrega em 06/04/2020; 16/06/2020; 04/09/2020; 08/09/2020 e 13/11/2020.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença e cassar os diplomas dos investigados, condenar o Sr. Leônicio Leite ao pagamento de multa e decretar a inelegibilidade dos recorridos por 8 anos pela prática de abuso de poder político.

Em contrarrazões (ID 13312770), o recorrido Leônicio Leite aduz que as provas carreadas aos autos pelo recorrente não são capazes de demonstrar sequer algum indício da prática de abuso de poder, não demonstrando qualquer nexo entre os fatos apontados e o comportamento dos recorridos. Requer ao final que seja o Recurso totalmente improvido, mantendo-se *in totum* a parte da sentença recorrida.

O eminente Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, por não haver conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência dos ilícitos suscitados (ID 14350120).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, eminentes pares, o presente recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

O recorrente, Gilson Rodrigues Eugênio, pretende a reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos da inicial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ab initio, convém fazer considerações a respeito dos dispositivos que fundamentam a presente ação. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A Lei das Eleições, em seu artigo 73, trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública,

de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por sua vez, estabelece:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação ilícita de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Os aludidos dispositivos normativos têm por móbil proteger a higidez do pleito, de forma a evitar que o abuso de poder, bem como a captação ilícita de sufrágio, comprometam a normalidade e legitimidade das eleições. Nesse diapasão, as severas sanções devem ser aplicadas quando demonstrada de forma inconteste a compra de voto e o abuso de poder, bem como a gravidade da conduta. Destaco jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral, cujo entendimento é pacificado na necessidade de provas robustas e inequívocas para a caracterização do abuso de poder político ou econômico:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INLEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. ENTIDADES SINDICAIS E ESTUDANTIS. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. 1. A petição inicial não é inepta se descreve os fatos, os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório. 2. "Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer *in status assertionis*, ou seja, à luz das afirmações do demandante (Teoria da Asserção)" – Agravo Interno no REsp 1546654/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe de 18.5.2018. 3. Para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da

dicção do art. 22, da Lei Complementar 64/1990, porquanto a colheita de provas faz-se no curso da instrução processual. 4. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. 5. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa. **6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e com fundamento em provas robustas, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de inelegibilidade e de cassação do registro, do diploma ou do mandato.** Precedentes. 7. A "liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (STF, ADI 4439/DF, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018). 8. A mobilização política por entidades sindicais e estudantis, alinhada ideologicamente a determinado candidato, permeada de críticas ásperas e severas nas suas manifestações, há de se ter como admitida no plexo das garantias inerentes à livre manifestação do pensamento, na linha dos precedentes do STF e do TSE. 9. "O direito de reunião consubstancia um componente indispensável à vida das pessoas e à própria existência de um substancial Estado Democrático de Direito" (STF, RCL 15887/MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24.6.2013). É direito de dupla face: individual e coletivo. 10. A presença de candidatos em reuniões e encontros políticos, patrocinados ou organizados por sindicatos, associações, uniões estudantis, movimentos sociais e congêneres, está albergada na Constituição, no campo das liberdades civis de reunião para fins pacíficos – art. 5º, inc. XVI. 11. Não caracterização do abuso de poder econômico, à míngua de quaisquer fatos que autorizem a conclusão do emprego de recursos das entidades para o custeio da campanha dos representados (caixa dois), especialmente quando o expressivo volume das divulgações

impugnadas se deu graciosamente através do uso da internet. 12. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente, na linha do parecer ministerial.

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060186488, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 25/09/2019)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL QUE TERIA DISTRIBUÍDO COMBUSTÍVEL DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CARACTERIZAR O ABUSO PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. Configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral. 2. **De acordo com o entendimento deste Tribunal, é necessária a existência de provas robustas e inequívocas, a fim de embasar a condenação pela prática do abuso do poder econômico** em virtude do fornecimento de combustível, pois, em princípio, os gastos eleitorais com despesas com transporte de pessoal a serviço das campanhas eleitorais são lícitos, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei 9.504/97. Precedentes: AC 1046-30/SP e REspe 518-96/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 9.11.2015.3. Na espécie, não há elementos suficientes nos autos para responsabilizar APARECIDO INÁCIO DA SILVA, seja como responsável, seja como beneficiário, pelo abuso do poder econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições proporcionais de 2014.4. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decisum.5. Agravos Regimentais aos quais se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 98090, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2017).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR. PREJUÍZO. LIMINAR. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO.

1. **Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em direito, a ocorrência de abuso de**

poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).

2. Segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições"(AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010).

3. Abuso de poder político. Configura grave abuso de poder político a realização de comício eleitoral por candidato ao qual grande número de estudantes compareceram, durante o horário letivo, em razão de terem sido informados de que, no evento, seriam tratados temas de interesse da classe estudantil, além de terem sido submetidos a constrangimentos e humilhações, ferindo-lhes a dignidade.

4. A normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.

5. Assistência litisconsorcial. Inexistência de interesse jurídico de suplente de candidato, pois, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a revogação dos efeitos da liminar que eventualmente tenha dado suporte à decisão de deferimento do registro de candidato eleito, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, somente pode produzir consequências, na seara eleitoral, se, ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência. Precedente.

6. Não se conhece do regimental de fls. 895-913, por preclusão consumativa, nega-se provimento aos demais agravos regimentais e indefere-se o pedido de assistência litisconsorcial.(Recurso Ordinário nº 288787, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2017, Página 30-31)

Sobre a captação ilícita de sufrágio, a doutrina e jurisprudência afirmam que se configura na cumulação de três requisitos: 1. A realização pelo candidato ou por outrem com a anuência, consentimento ou participação daquele, de uma das condutas típicas elencadas no caput do art. 41-A da Lei das Eleições (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza,

inclusive emprego ou função pública); 2. Demonstração do fim específico da conduta de obtenção do voto do eleitor; 3. Prova da ocorrência do ilícito durante o período eleitoral, ou seja, entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição. Cito jurisprudência:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES DE 2016. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NA CAUTELAR PREJUDICADO. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que, mantendo a sentença, julgou procedente a AIJE e determinou: (a) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos para os cargos majoritários; (b) a declaração de inelegibilidade e aplicação de sanção pecuniária ao recorrente; e (c) a imediata realização de novas eleições. Agravo interno que visava impugnar decisão que negou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. 2. A data da diplomação é o termo final para ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral e da representação por captação ilícita de sufrágio. Precedentes. 3. **Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição.** Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. 4. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (pecúnia ou cheques) pelo recorrente e por pessoas a ele vinculadas, simulando a contratação dos beneficiários como servidores da prefeitura, visando à obtenção de votos. 5. Extraem-se do acórdão recorrido elementos para caracterização do abuso do poder político, consubstanciado na realização da nomeação de elevado número de servidores para cargos comissionados (correspondente a quase 80% do número de efetivos), com a exoneração de quase metade deles apenas dois dias após pleito. A utilização da máquina administrativa municipal em prol da candidatura do recorrente reveste-se de gravidade suficiente para mancar a lisura do pleito, sendo apta a desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições. 6. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional,

que apontam para a configuração dos ilícitos, a sua reforma demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula nº 24/TSE.7. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado pela perda superveniente do objeto da ação cautelar.

(Recurso Especial Eleitoral nº 71881, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 05/04/2019, Página 76/77)

Passo, pois, a analisar os fatos imputados aos Senhores Leônicio Leite de Sousa e Carlos Henrique Coelho Reis.

Alega o recorrente que “*o investigado Leônicio Leite ora recorrido teve sua imagem como gestor associada à distribuição da Merenda escolar realizada no dia 13/11/2020 ás véspera das eleições que ocorreram dia 15/11/2020 com o claro intuito de se beneficiar como candidato. Não há dúvidas de que a finalidade do recorrido em realizar a distribuição da Merenda no dia 13/11/2020 não era dar cumprimento à Lei Federal nº 13.987/2020, Resolução nº 2/2020, entre outras. MAS SIM, COM O PROPOSITO ELEITOREIRO*”. (sic) Como prova, junta o comunicado informando sobre a entrega dos kits e vídeos gravados na porta dos locais de entrega.

Os recorridos, por outro lado, não negam o fato, mas esclarecem que não houve extrapolação das prerrogativas dos cargos por eles ocupados, e que a entrega dos kits foi realizada pelo Secretário de Educação, estando amparada pela Lei Federal nº 13.987 de 07 de abril de 2020, pela Resolução Federal nº 2 de 9 de abril de 2020 e pela Nota Técnica Conjunta nº 02/2020/CAODEC/ACCOP/MPPI, as quais regulamentam e autorizam a entrega de kits de merenda escolar aos pais de alunos matriculados na rede de ensino de Pedro Laurentino.

Juntam aos autos, ainda: 1- os planos de ação e aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do primeiro e segundo semestres; 2- ata de reunião do Conselho de Alimentação Escolar; 3- comunicados aos pais e responsáveis de alunos sobre a entrega dos kits de merenda escolar; 4- ofício do Ministério Público do Estado do Piauí encaminhando nota técnica acerca da distribuição de alimentação escolar para alunos de famílias em vulnerabilidade; 5- fichas de controle da distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE, constando a assinatura do responsável, quantidade de filhos, séries e localidade referentes aos meses de abril, junho, setembro e novembro de 2020.

Diante dos fatos e provas carreadas aos autos, entendo carecer de qualquer reparo a sentença do douto Magistrado.

Como já denotado, a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral demanda um conjunto de provas inequívocas e robustas. O recorrente, por sua vez, não se desincumbiu do seu ônus probatório.

A entrega dos kits alimentares decorre da difícil situação que o mundo vivencia desde março do ano passado com o novo Coronavírus. Em decorrência da pandemia, foi editada a Lei 13.987/2020, que altera a [Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#), para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. O recorrente não apresenta prova do desvirtuamento desta ação que possa levar a crer que o então candidato a prefeito tenha cometido qualquer abuso de poder político ou ato ímparo.

Os documentos trazidos aos autos pelos recorridos demonstram que a distribuição de alimentos ocorreu desde abril, conforme faz prova a planilha de controle e o depoimento das duas testemunhas. Além disso, consta também dos autos a ata do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, datada de 6 de abril de 2020.

O recorrente enfatiza a discrepância entre a informação prestada pelas testemunhas de que os kits eram entregues mensalmente e o fato de o recorrido ter apresentado as fichas apenas dos meses de abril, junho, setembro e novembro. Dispõe, ainda, que houve a distribuição de 463 kits, que não equivale nem à quantidade total de alunos matriculados, que é 490. No entanto, novamente deixou de apresentar comprovação de suas ilações, se limitando a refutar provas trazidas pelos próprios investigados. O fato é que ainda que não tenha sido cumprida a distribuição em sua plenitude, algo que não se poderia afirmar com certeza, a mesma já vinha se realizando desde o início da pandemia.

Subscrevo trecho da sentença do MM Juiz, com o qual concordo integralmente:

A parte autora ainda argumentou em suas alegações finais sobre a quantidade de recursos utilizados na compra das cestas de alimentos, bem como irregularidades nas licitações/dispensas respectivas. Porém, além destas questões poderem ensejar outros ilícitos que não eleitorais abrangidos pela AIJE, a referida argumentação não supre a necessidade de provas robustas sobre o abuso de poder político apontado como ensejador da quebra da normalidade e da legitimidade das eleições de 2020 no município de Pedro Laurentino-PI.

Por conseguinte, observo que não se comprovou o abuso de poder político ou atos de improbidade administrativa e constato ausência de robustez probatória necessária para aplicação das severas sanções inerentes à natureza desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Além disso, a moldura fático-probatória delineada nos autos revela que os fatos descritos na inicial de igual forma não se subsumem às condutas descritas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. As condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor com o fim de obter voto não foram provadas, não sendo demonstrado o fim específico de obtenção de voto do eleitor. Dessa maneira, não é suficiente mera alegação lastreada em presunções para demonstrar a existência de evento abusivo.

Destarte, resta configurada a fragilidade da argumentação, não amparada por quaisquer outros elementos de provas robustos. Por corolário, não ostentando as provas essa qualidade, o juízo condenatório não se perfaz com suporte meramente presuntivo.

Com essas considerações, **VOTO**, em consonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, para manter *in totum* a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL N° 0600349-83.2020.6.18.0020. ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI)

Recorrente: Gilson Eugênio Rodrigues

Advogado: Ronaldo Mota Gomes (OAB/PI: 9.173)

Recorrido: Leônio Leite de Sousa

Advogados: Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI: 18.437) e Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI: 12.963)

Recorrido: Carlos Henrique Coelho Reis

Advogado: Fernando Galvão Neto (OAB/PI: 15.941)

Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Edson Vieira Araújo (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 24.5.2021

FEVEREIRO PERÍODO: 01/05/2021 A 31/05/2021

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MEMBROS								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932, III, DO CPC	DECISÕES (movimentos sob "3")	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE/PI	TOTAL
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (Presidente)	Corte	0	10	0	0	2	2	14
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (Vice-Presidente Corregedor)	Corte	1	1	15	1	1	0	19
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	0	1	19	1	0	0	21
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	1	1	17	0	0	0	19
DR. TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA	Corte	0	0	17	0	1	0	18
DR. EDSON VIEIRA ARAÚJO (SUBSTITUTO)	Corte	0	0	18	0	0	0	18
DR. CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	1	1	19	0	0	0	21
T O T A L	Corte	3	14	105	2	4	2	130

Informativo TRE-PI – MAIO/2021. Disponível no link Jurisprudência: <http://www.tre-PI.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>